



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 33/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 29 de novembro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº 00080-00057752/2022-78

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **manutenção predial**, com fornecimento de mão-de-obra e insumos para reparos nas instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas, mecânicas, de prevenção e combate a incêndio, bem como nas estruturas físicas dos edifícios urbanos e rurais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Referência: Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

Recorrente(s): CIVIL ENGENHARIA LTDA (lotes 3, 4, 9 e 11); CONSTRUTORA BURITY LTDA (lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 18 e 20); CONTARPP ENGENHARIA LTDA (lotes 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 11); H2F CONSTRUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA (lotes 2, 3, 4, 6, 8 e 10); HEXA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (lotes 11, 18 e 19); PRO-HAB CONSTRUCOES LTDA (lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 18 e 20); e STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (lotes 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 17, 18, 19 e 20).

Recorrente(s) que NÃO cadastraram recurso: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (lotes 1, 3, 5, 6, 7, 10 e 11); JD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17, 18, 19 e 20); MENDONCA E GONCALVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (lotes 4, 8 e 11); e MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (lote 17).

Recorrida(s): MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (Lotes 1, 10, 17 e 19); INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (Lotes 2, 3, 4 e 5); CONSTRUTORA BURITY LTDA (Lotes 6, 7, 8 e 9); COSS CONSTRUCOES LTDA (Lote 11); ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Lote 18); e CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA (Lote 20).

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Consoante ao item 9 do Edital de Licitação (id. 141524537), é cabível recurso face do julgamento das propostas e em desfavor da habilitação/inabilitação das licitantes, os quais devem ser manifestados (intenção de recurso) imediatamente após referidas etapas, com prazo mínimo de 10 (dez) minutos cada, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. Tal dispositivo encontra-se amparado legal no inc. I, § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devidamente regulamentado pelo art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; [G.N]

Decreto Distrital nº 44.330/2023

Art. 136. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, **sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.[G.N]

Em outras palavras, após a aceitação da proposta e após a habilitação da documentação, ambos realizados no portal Compras.gov, todos os licitantes interessados ficam convocados a protocolar suas intenções de recurso, caso desejem recorrer. O prazo para manifestação da intenção de recurso é de 10 (dez) minutos após a aceitação mais 10 (dez) minutos após a habilitação, totalizando 20 (vinte) minutos.

A falta de manifestação de intenção de recurso dentro desses prazos implica na perda do direito de recorrer e, por conseguinte, autoriza a autoridade competente adjudicar o objeto ao(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es).

Caso haja intenções de recursos, concedem-se os prazos de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, para que as licitantes protocolem suas razões recursais (inc. I do art. 165 da Lei 14.133/2021). Passada referida etapa de recurso, inicia-se a contagem dos mesmos prazos, de 3 (três) dias úteis, para que as demais licitantes apresentem suas eventuais contrarrazões (§ 4º, II, art. 165 da Lei 14.133/2021).

Cumprir frisar que a fase recursal, havendo intenção de recurso, é compulsória e necessariamente registra no sistema, não havendo faculdade do Pregoeiro, ao oposto da antiga legislação/sistematização, de aceita-la ou não, cabendo apenas conceder os prazos legais e formais e, obviamente cumpri-los.

2. DAS ITENÇÕES DE RECURSOS

In casu, após aprovação das propostas e documentações por parte da área técnica demandante do objeto, os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17, 18, 19 e 20 foram aceitos e habilitados, nas datas/horas de 18/11/2024 às 14:20:30 (lote 1), às 14:25:30h (lote 2), às 14:25:42h (lote 3), às 14:25:55h (lote 4), às 14:26:14h (lote 5), às 14:26:52h (lote 6), às 14:27:15h (lote 7), às 14:28:03h (lote 8), às 14:28:20h (lote 9), às 14:20:48h (lote 10), às 14:28:37h (lote 11), às 14:35:44h (lote 17), às 14:36:06h (lote 18) e às 14:36:57h (lote 20). Verifica-se referidos prazos no Relatório de Julgamento do Portal de Compras (id. 157651131).

Resumidamente, as propostas/licitantes aceitas/habilitação foram as seguintes, nos respectivos lotes: empresa MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (00.611.343/0001-92) nos lotes 1, 10, 17 e 19; empresa INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (02.237.437/0001-79) nos lotes 2, 3, 4 e 5; empresa CONSTRUTORA BURITY LTDA (00.612.960/0001-02)

nos lotes 6, 7, 8 e 9; empresa COSS CONSTRUCOES LTDA (01.021.708/0001-91) no lote 11; empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (04.837.549/0001-96) no lote 18; e empresa CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA (37.669.952/0001-02) no lote 20.

Cumprе destacar que, previamente a abertura do prazo para intenções de recursos, os licitantes foram alertados, via chat público (às 14:19:13), que haveria, naquele instante, a aceitação e a habilitação dos referidos lotes vencedores e, por essa razão, de forma AUTOMÁTICA, o sistema abriria o prazo para INTENCIONAR RECURSO. Portanto, após declaradas as licitantes vencedoras, os demais licitantes poderiam de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Alertou-se ainda (às 14:19:18) que a falta de manifestação imediata das licitante, quanto à intenção de recorrer, conforme ditames editalícios e legais, importaria decadência do direito de recurso, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto.

Assim, do ato de aceitação e habilitação, consoante o disposto no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, oportunizou, dentro do prazo de 10 (dez) minutos para cada ato, ou seja, no total mínimo de 20 (vinte) minutos, a possibilidade dos licitantes apresentarem suas intenções de recursos, especificamente no prazo das 14:20:30 até às 14:46:57 (item 20, ultimo item aceito).

Neste ponto, abre-se um parêntese para registrar que algumas licitantes informaram suas intenções em recorrer junto ao chat público. Todavia, NÃO REGISTRARAM suas intenções junto ao campo próprio do sistema. Vejamos as referidas empresas manifestantes:

Mensagem do Participante Item 4

De 00.630.999/0001-52 - A empresa Dan Engenharia e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ 00.630.999/0001-52, manifesta interesse em interpor Recurso, e também declara que ingressará com Representação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Enviada em 18/11/2024 às 14:26:53h

Mensagem do Participante Item 5

De 00.630.999/0001-52 - A empresa Dan Engenharia e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ 00.630.999/0001-52, manifesta interesse em interpor Recurso, e também declara que ingressará com Representação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Enviada em 18/11/2024 às 14:29:26h

Mensagem do Participante Item 6

De 00.630.999/0001-52 - A empresa Dan Engenharia e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ 00.630.999/0001-52, manifesta interesse em interpor Recurso, e também declara que ingressará com Representação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Enviada em 18/11/2024 às 14:30:27h

Mensagem do Participante

Item 11

De 00.630.999/0001-52 - A empresa Dan Engenharia e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ 00.630.999/0001-52, manifesta interesse em interpor Recurso, e também declara que ingressará com Representação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Enviada em 18/11/2024 às 14:31:00h

Mensagem do Participante

Item 12

De 01.021708/0001-91 - COSS CONSTRUÇÕES LTDA 01.021.708/0001-91 vem por meio deste manifestar sua intenção de recurso contra sua inabilitação no referido lote.

Enviada em 18/11/2024 às 14:27:44h

Mensagem do Participante

Item 13

De 01.021708/0001-91 - COSS CONSTRUÇÕES LTDA 01.021.708/0001-91 vem por meio deste manifestar sua intenção de recurso contra sua inabilitação no referido lote.

Enviada em 18/11/2024 às 14:27:54h

Mensagem do Participante

Item 14

De 01.021708/0001-91 - COSS CONSTRUÇÕES LTDA 01.021.708/0001-91 vem por meio deste manifestar sua intenção de recurso contra sua inabilitação no referido lote.

Enviada em 18/11/2024 às 14:28:03h

As referidas licitantes, consoante o disposto no subitem 9.3.1 do Edital de Licitação *c/ccaput* do art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330/2023 e inc. I, § 1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, repise-se, não manifestaram suas intenções de recursos de forma imediata, após o termino do julgamento das propostas e do ato de habilitação, **EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA** e, portanto, **PRECLUINDO do direito de recurso**. Por conseguinte, não apresentaram, obviamente, as razões recursais, sequer por e-mail.

As empresas que protocolaram devidamente suas intenções de recursos, dentro do prazo concedido, foram as seguintes: CIVIL ENGENHARIA LTDA (lotes 3, 4, 9 e 11); CONSTRUTORA BURITY LTDA (lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 18 e 20); CONTARPP ENGENHARIA LTDA (lotes 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 11); ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA (lotes 1, 3, 5, 6, 7, 10 e 11); H2F CONSTRUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA (lotes 2, 3, 4, 6, 8 e 10); HEXA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (lotes 11, 18 e 19); JD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17, 18, 19 e 20); MENDONCA E GONCALVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (lotes 4, 8 11); MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (lote 17); PRO-HAB CONSTRUCOES LTDA (lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 18 e 20); e STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (lotes 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 17, 18, 19 e 20).

Desta feita, considerando as RECORRENTES (citadas no parágrafo anterior) protocolaram suas intenções de recursos tempestivamente, abriram-se os prazos de 3 (três) dias úteis para registro das razões recursais (de 19 a 22/11/2024) e, por conseguinte, mais 3 (três) dias úteis para as contrarrazões

(de 25 a 27/11/2024). O prazo final para decisão por parte da administração, consoante o §2º do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, é até o dia 16/12/2024.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

O prazo recursal concedido para as RECORRENTES, conforme alhures, iniciou em 19/11/2024 e finalizou em 22/11/2024. Cumpre anotar que o dia 20/11/2024 (dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra – Feriado Nacional - Decreto nº 45.425/2024) não foi considerado como dia útil. Cumpre reforçar que algumas empresas intencionaram recurso tempestivamente. Contudo, dentro do prazo ofertado, não protocolaram suas razões recursais, precluindo do direito de recurso e, portanto, não serão julgados.

As empresas que decaíram do direito são as seguintes: a) ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.768.702/0001-70, através do Portal de Compras do Governo Federal, em desfavor da aceitação da proposta apresentada pela empresa MEVATO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (00.611.343/0001-92) nos lotes 1 e 10, empresa INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA nos lotes 3 e 5, empresa CONSTRUTORA BURITY LTDA nos lotes 6 e 7 e empresa COSS CONSTRUÇOES LTDA no lote 11; b) JD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.609.718/0001-21, através do Portal de Compras do Governo Federal, em desfavor da aceitação da proposta apresentada pela empresa MEVATO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA nos lotes 1, 10, 17 e 19; empresa INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA nos lotes 2, 3, 4 e 5; empresa CONSTRUTORA BURITY LTDA nos lotes 6, 7, 8 e 9; empresa COSS CONSTRUÇOES LTDA no lote 11; empresa ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no lote 18; e empresa CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA no lote 20; c) MENDONCA E GONCALVES CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.798.155/0001-67, através do Portal de Compras do Governo Federal, em desfavor da aceitação da proposta apresentada pela empresa INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA no lote 4; empresa CONSTRUTORA BURITY LTDA no lote 8; e empresa COSS CONSTRUÇOES LTDA no lote 11; e d) MEVATO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.611.343/0001-92, através do Portal de Compras do Governo Federal, em desfavor da aceitação da própria proposta apresentada pela empresa MEVATO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA no lote 17.

Portanto, considerar-se-á efetivamente RECORRENTES, doravante, as empresas que efetivamente protocolaram suas intenções recursais e, por conseguinte, cadastraram suas peças recursais, ambas tempestivamente. Referidas recorrentes são são: CIVIL ENGENHARIA LTDA (lotes 3, 4, 9 e 11); CONSTRUTORA BURITY LTDA (lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 18 e 20); CONTARPP ENGENHARIA LTDA (lotes 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 11); H2F CONSTRUÇOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA (lotes 2, 3, 4, 6, 8 e 10); HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (lotes 11, 18 e 19); PRO-HAB CONSTRUÇOES LTDA (lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 18 e 20); e STARK CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (lotes 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 17, 18, 19 e 20).

As RECORRENTES requerem (em síntese):

Civil Engenharia Ltda: A RECORRENTE CIVIL ENGENHARIA LTDA intencionou recurso para os lotes 3, 4, 9 e 11. A recorrente cadastrou tempestivamente seus recursos junto ao portal de compras. Referida peça recursal foi juntada aos autos (id. 157200785). Em estreita síntese, a recorrente alega que: foi solicitada documentação complementar não constante do edital; não foram (ou foram procedidas de forma equivocada) diligências acerca da comprovação da exequibilidade da proposta; sua proposta atendeu todos os requisitos legais, contemplando todo inteiro teor adotado em modelo idêntico ao fornecido pela SEE com o desconto linear de 25% e BDI reduzido na parcela do lucro. Nesses termos, pede para ser declarada classificada nos itens 3, 4, 9 e 11.

Construtora BurityLtda: A RECORRENTE CONSTRUTORA BURITY LTDA intencionou recurso para os lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 18 e 20. *In casu*, acredita-se haver algum engano na interposição de recurso para os lotes 6, 7, 8 e 9, tendo em vista que a própria recorrente está classificada nesses lotes, não fazendo sentido algum a mesma recorrer em seu desfavor. Enfim,

a recorrente cadastrou tempestivamente seus recursos junto ao portal de compras. Referida peça recursal foi juntada aos autos (id. 157200860). Em estreita síntese, a recorrente alega que foi indevidamente prejudicada, no que tange a análise para desempate, considerando que é cumpridora da exigência relativa ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, consoante aos incisos III e IV do §1º do artigo 5º do Decreto 11.430/23 e item 6.12.1.3. do edital.

Contarpp Engenharia Ltda: A RECORRENTE CONTARPP ENGENHARIA LTDA intencionou recurso para os lotes 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 11. A recorrente cadastrou tempestivamente seus recursos junto ao portal de compras. Referida peça recursal foi juntada aos autos (id. 157200985). Em estreita síntese, a recorrente alega que o uso do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), como mecanismo de desempate, no tocante ao requisito de desempenho contratual prévio, consoante ao subitem 6.12.1.2 do Edital, sem ter regulamentação própria e sem ter sido especificado nos termos originais do edital da licitação, viola os princípios de legalidade, igualdade e aderência ao instrumento convocatório.

H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda: A RECORRENTE H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA intencionou recurso para os lotes 2, 3, 4, 6, 8 e 10. A recorrente cadastrou tempestivamente seus recursos junto ao portal de compras. Referida peça recursal foi juntada aos autos (id. 157201063). Em estreita síntese, a recorrente alega que a decisão de desclassificar sumariamente suas propostas em lotes múltiplos, considerando a inexecutabilidade das propostas, sem a devida diligência, viola as normas legais e processuais. Destaca que a empresa possui histórico de cumprimento de contratos semelhantes com descontos acima de 25% e cita exemplos anteriores de descontos aceitáveis em processos de licitação comparáveis. Por fim requer a anulação da decisão, retorno a fase de julgamento e envio às autoridades superiores para revisão.

Hexa Engenharia e Construções Ltda: A RECORRENTE HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA intencionou recurso para os lotes 11, 18 e 19. A recorrente cadastrou tempestivamente seus recursos junto ao portal de compras. Referida peça recursal foi juntada aos autos (id. 157201192). Em estreita síntese, a recorrente contesta a sua inabilitação em razão da inequidade nos lotes recorridos, alegando que a desclassificação se baseou unicamente em limite numérico, sem a devida diligência, a fim de permitir aos licitantes comprovarem a viabilidade de suas propostas. Ademais ressalta que possui mais de 30 anos de experiência no setor e que tem capacidade de executar contratos com estratégias de preços agressivas. Requer, por seu turno, a anulação das decisões e a declaração de invalidade das avaliações anteriores.

Pro-hab Construções Ltda: A RECORRENTE PRO-HAB CONSTRUCOES LTDA intencionou recurso para os lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 18 e 20. A recorrente cadastrou tempestivamente seus recursos junto ao portal de compras. Referidas peças recursais foram juntadas aos autos (id. 157201280, 157201376, 157201469, 157201573, 157201672 e 157201731). Em estreita síntese, a recorrente contesta a sua desclassificação sumária, sem permitir a demonstração da viabilidade da proposta, considerando-a inexecutável, violando o devido processo legal e a isonomia. Ademais alega a indevida utilização de critérios de desempate, como histórico de penalidades, não previstos em edital, prejudicando empresas com longa experiência. Por fim requer a anulação da decisão de desclassificação e re-análise das propostas.

Stark Construções e Serviços Ltda: A RECORRENTE STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA intencionou recurso para os lotes 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 17, 18, 19 e 20. A recorrente cadastrou tempestivamente seus recursos junto ao portal de compras. Referidas peças recursais foram juntadas aos autos (id. 157201792). Em estreita síntese, a recorrente contesta a sua desclassificação em razão da inexecutabilidade da proposta. Argumenta que os descontos ofertados são exequíveis, destacando que executa contratos com percentuais semelhantes ou superiores, sem registros de inexecução contratual (Base Administrativa do Quartel-General do Exército: 34% de desconto). Alega falta de oportunidade de correção. Menciona que se utilizou dois métodos de composição do BDI (explícito e implícito), alegando que ambas as modalidades produzem o mesmo valor final. No tocante ao critério de desempate, alega que a

administração desconsiderou critérios do edital (como ações de equidade de gênero e práticas de integridade) e utilizou o registro no SICAF de forma confusa e inconsistente. Crítica a ausência de diligências para verificar as condições de desempate, o que teria prejudicado a empresa. Alega que a acessibilidade de propostas menos vantajosas implica prejuízo aos cofres públicos. Destaca o princípio da economicidade, citando antecipadamente que reforça a obrigação de buscar uma proposta mais vantajosa. Por fim requer a anulação da decisão de desclassificação, o reconhecimento do cumprimento dos critérios de desempate, a possibilidade de saneamento das planilhas apresentadas e o encaminhamento do recurso à autoridade superior, caso não sejam acolhidas as razões recursais.

Essas são as sínteses das razões recursais. A íntegra dessas peças, obviamente, constam cadastradas no portal Compras.gov (acessível a todos), bem como restam colacionados aos autos, conforme identificação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para cadastramento das contrarrazões concedido para as RECORRIDAS, conforme alhures, iniciou em 25/11/2024 e finalizou em 27/11/2024. Cumpre anotar que os dias 23/11/2024 (Sábado) e 24/11/2024 (Domingo) não são considerados como dias úteis.

As empresas RECORRIDAS (que protocolaram suas contrarrazões) são: a) CONSTRUTORA BURITY LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.612.960/0001-02, anexou tempestivamente sua peça de contrarrazão, junto ao portal Compras.gov, em defesa dos recursos protocolados em desfavor da sua aceitação e habilitação para os lotes 6, 7, 8 e 9; b) COSS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.021.708/0001-91, anexou tempestivamente sua peça de contrarrazão, junto ao portal Compras.gov, em defesa dos recursos protocolados em desfavor da sua aceitação e habilitação para o lote 11; c) INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.237.437/0001-79, anexou tempestivamente sua peça de contrarrazão, junto ao portal Compras.gov, em defesa dos recursos protocolados em desfavor da sua aceitação e habilitação para os lotes 2, 3, 4 e 5; d) MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 00.611.343/0001-92, anexou tempestivamente sua peça de contrarrazão, junto ao portal Compras.gov, em defesa dos recursos protocolados em desfavor da sua aceitação e habilitação para os lotes 1, 10, 17 e 19.

As RECORRIDAS combatem (em síntese):

Construtora Burityl tda: A RECORRIDA CONSTRUTORA BURITY LTDA cadastrou suas contrarrazões, em defesa às contestações apresentadas nos recursos por parte das recorridas Civil Engenharia Ltda, Contarpp Engenharia Ltda, H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda, Pro-Hab Construções Ltda e Stark Construções e Serviços Ltda, consoante sua classificação para os lotes 6, 7, 8 e 9. Referidas peças foram juntadas aos autos (id. 157201899, 157201980, 157202050, 157202128 e 157202256). Em síntese, a recorrida destaca, em face do recurso protocolado pela recorrente Civil Engenharia Ltda, a importância da equipe técnica de engenharia da SEEDF no tocante a seriedade para fiscalização das obras; reforça que a proposta apresentada pela recorrida não atende às exigências do certame, sobretudo, pela falta de comprovação técnica acerca da exequibilidade, principalmente por ter apresentado auto-declarações e contratos anteriores, sem a comprovação de dados objetivos e atualizados de viabilidade econômica da proposta; informa que a recorrente manipulou coeficientes de produtividade e outros parâmetros, apresentando valores inferiores aos definidos pela base técnica de referência nacional, o que compromete a viabilidade econômica da proposta; argumenta que a proposta da recorrente revela uma tentativa irreal de abdicar de sua margem de lucro para justificar descontos excessivos, o que não é aceitável dentro das condições de mercado; por fim, conclui pela manutenção da decisão, em observância aos princípios que regem a administração pública, visando a proteção do interesse público. No que tange ao recurso protocolado pela recorrente Contarpp Engenharia Ltda, a recorrida sustenta que a utilização do Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF) como critério de desempate é legal e confiável, sendo amplamente utilizado pela Administração Pública, considerando que o SICAF promove a isonomia entre os licitantes e é uma ferramenta consolidada e acessível;

argumenta que o SICAF não está vinculado a um único órgão, garantindo imparcialidade na avaliação e evitando favoritismos, ou seja, assegura que todos os licitantes tenham condições iguais de participação; argui que a utilização do SICAF foi claramente prevista no edital, permitindo que todos os participantes se preparassem adequadamente, sobretudo, enfatizando que as regras do edital foram acessíveis e conhecidas por todos os licitantes, respeitando os princípios da publicidade e da ampla concorrência; refuta a alegação de que o uso do SICAF comprometeria a competitividade do certame, afirmando que o critério se limita a avaliar o histórico contratual prévio para desempate, sem excluir licitantes ou prejudicar o processo; Demais disso, destaca que a adoção do SICAF é apresentada como uma forma de garantir maior segurança jurídica e uma seleção justa dos licitantes, fortalecendo os objetivos da Administração Pública em promover contratações mais eficientes. Por derradeiro, requer seja mantida a decisão administrativa que reconheceu a ausência de comprovação suficiente por parte da Recorrente, defendendo a lisura e os objetivos do processo licitatório. Consoante ao recurso apresentado pela recorrente H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda, a recorrida aventa que o edital estabeleceu que propostas com valores inferiores a 75% do orçamento seriam consideradas inexequíveis e aquelas com descontos superiores a 25% seriam desclassificadas, ou seja, as licitantes que apresentaram propostas abaixo desses limites, violaram as normas; Das Análises Técnicas, concluiu-se que as propostas foram analisadas e consideradas inexequíveis, com parecer técnico que corroborou a decisão, considerando que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a viabilidade das propostas; argui que a decisão de desclassificação seguiu estritamente as regras do edital, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, preservando a transparência e isonomia do processo; argumenta que a administração pública tem autonomia para definir critérios no edital, desde que respaldados pela lei; a decisão é sustentada por jurisprudências e pela Lei nº 14.133/21, que prescreve a vedação de preços inexequíveis. Com relação ao recurso protocolado pela recorrente Pro-Hab Construções Ltda, a recorrida defende que, consoante as normas do Edital, as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento da Administração ou com descontos superiores a 25% são consideradas inexequíveis e desclassificadas; que a decisão administrativa baseia-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório; no tocante a análise técnica, as propostas das recorrentes foram consideradas inexequíveis por apresentarem documentação insuficiente, alterações sem justificativas nos coeficientes de produtividade e descontos aplicados de forma não linear, comprometendo a análise de proporcionalidade; alega que as tentativas de explicação de exequibilidade com argumentos inadequados, como contratos passados ou vídeos, foram rejeitadas. Conquanto as oportunidades concedidas, destaca que as empresas tiveram diversas oportunidades para aprovar as propostas, inclusive após decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF); Quanto a discricionariedade e Legalidade, assenta que a administração pública tem discricionariedade para definir critérios no edital, desde que estejam alinhados com a legislação (Lei nº 14.133/21) e que a decisão de desclassificação foi respaldada por parecer técnico; quanto ao critério de desempate, alega que o uso do Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF) foi defendido como legítimo e transparente, respeitando o edital e os princípios de administração pública. Conquanto ao recurso protocolado pela recorrente Stark Construções e Serviços Ltda, aventa a recorrida que, nos moldes editalícios, as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração ou com descontos superiores a 25% são consideradas inexequíveis e desclassificadas, conforme itens 5.1.7 e 5.1.8 do edital; que a recorrente argumenta sobre irregularidades nos lotes 2, 3 e 4, mas apresenta recursos genéricos que abrangem outros lotes, o que é contestável; argumenta-se que a recorrente não apresentou dados objetivos e técnicos suficientes para comprovar a viabilidade econômica e financeira de sua proposta e que essa se utiliza de contratos de outras regiões ou desatualizados, considerados inadequados como parâmetro para justificar a proposta no certame; No tocante ao critério de desempate, aventa que a utilização do Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF) foi defendida como legítima e transparente, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021 e que a recorrida não conseguiu comprovar práticas voltadas à promoção da equidade de gênero, conforme exigências do edital e Decreto nº 11.430/2023.

Conclui pelo não conhecimento do recurso por falta de embasamento e requer a manutenção da decisão administrativa que desclassificou a proposta.

Coss Construções Ltda: A RECORRIDA COSS CONSTRUTORA LTDA cadastrou suas contrarrazões, em defesa às contestações apresentadas nos recursos por parte das recorridas Civil Engenharia Ltda, Construtora BurityLtda, Contarpp Engenharia Ltda, Hexa Engenharia e Construções Ltda e Pro-Hab Construções Ltda, consoante sua classificação para o lote 11. Referida peça foi juntada aos autos (id. 157202365). Em síntese, avoca a recorrida que as propostas apresentadas por algumas empresas foram desclassificadas por oferecerem descontos superiores a 25% do valor orçado, o que não atenderia os critérios de exequibilidade, destacando que essas licitantes não comprovaram adequadamente a viabilidade dos preços propostos, mesmo após a oportunidade de apresentar documentação complementar; cita a Lei nº 14.133/2021, que estabelece a presunção de inexecuibilidade de propostas abaixo de 75% do valor estimado pela administração e reforça que a administração seguiu orientações do Tribunal de Contas do Distrito Federal para avaliar a viabilidade das propostas; no que toca os critérios de desempate, argumenta que as empresas desclassificadas não atenderam os critérios previstos no edital, como políticas de equidade salarial e combate ao assédio moral e sexual e, ainda, justifica o uso do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) como registro cadastral para avaliar o desempenho contratual prévio das licitantes, conforme o edital. Por fim, solicita que os recursos administrativos sejam indeferidos, mantendo a desclassificação das propostas das empresas recorrentes.

Infra-EngethInfra Estrutura Construção e Comercio Ltda: A RECORRIDA INFRA-ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA cadastrou suas contrarrazões, em defesa às contestações apresentadas nos recursos por parte das recorridas Civil Engenharia Ltda, Construtora BurityLtda, Contarpp Engenharia Ltda, H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda, Pro-Hab Construções Ltdae Stark Construções e Serviços Ltda, consoante sua classificação para os lotes 2, 3, 4 e 5. Referidas peças foram juntadas aos autos (id. 157202483, 157202559, 157202615, 157202695, 157202806 e 157202871). Em síntese, a recorrida destaca, em face do recurso protocolado pela recorrente Civil Engenharia Ltda, que a inexecuibilidade das Propostas, tanto da recorrente quanto de outras emrsas, foram corretamente desclassificadas por apresentarem valores abaixo de 75% do orçamento estimado pela administração, o que caracteriza inexecuibilidade conforme o §4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e os itens do edital, reiterando que a recorrente teve múltiplas oportunidades para comprovar a viabilidade de sua proposta, mas não apresentou justificativas técnicas ou documentais adequadas; ademais, no que tange a preservação da Legalidade e Isonomia, destaca que o edital foi tratado como "lei interna do certame", vinculando todos os participantes às suas regras e a aplicação de descontos não lineares pela recorrente foi identificado como um problema, violando a proporcionalidade exigida pelo edital e configurando "jogo de planilha"; sustenta ainda que o histórico do certame e o prazo concedido foi suficiente para que as empresas se preparassem para apresentação da documentação comprobatória, sendo descabido os argumentos de insuficiência de tempo hábil; argumenta-se que aceitar propostas inexecuíveis pode comprometer a execução do contrato, gerando prejuízos à administração pública e ao interesse público, destacando que o objeto do contrato (manutenção predial de escolas) é essencial, exigindo empresas qualificadas e financeiramente capazes; Por fim, solicita a rejeição do recurso da recorrente, mantendo a desclassificação de sua proposta e reforçando a regularidade do processo licitatório. Sobre o recurso da recorrente Construtora BurityLtda, alega que a recorrente não apresentou, dentro do prazo estipulado, documentos suficientes para comprovar o cumprimento de critérios de desempate relacionados à equidade de gênero e a práticas de integridade; aventa que o edital (item 6.12.1.3) e o Decreto 11.430/2023 estabelecem a necessidade de ações comprováveis, como: Igualdade salarial entre homens e mulheres, Políticas de prevenção ao assédio moral e sexual, enquanto que a recorrente apresentou documentos unilaterais e genéricos, desprovidos de autenticidade ou comprovação concreta; Destacou que a recorrente anexou, apenas em sede de recurso, documentos que foram

considerados insuficientes (por não atenderem aos critérios estipulados) e Unilaterais (sem fé pública ou mecanismos que comprovem sua veracidade), considerando que essa prática decorre em tentativa de tumultuar o certame, já que a documentação deveria ter sido apresentada no momento oportuno; Pedes, por fim, a manutenção da decisão administrativa que apontou a insuficiência da documentação da recorrida, requer a rejeição do recurso interposto e confirmação da regularidade do certame. Acerca do recurso apresentado pela recorrente Contarpp Engenharia Ltda, a recorrida assenta que o processo licitatório segue regras legais, especialmente no que diz respeito aos critérios de desempate, que priorizam, dentre outros, o desempenho contratual prévio, as ações de equidade no ambiente de trabalho e os programas de integridade; a recorrida aduz que o sistema SICAF para avaliação do desempenho contratual prévio é legítimo e respeita os princípios da isonomia; Conclui pela rejeição do recurso apresentado pela recorrente, destacando o cumprimento das regras estabelecidas e a manutenção da decisão administrativa. Conquanto ao recurso cadastrado pela recorrente H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda, a recorrida diz que o edital estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração ou com descontos superiores a 25% seriam consideradas inexequíveis e desclassificadas; sustenta que a recorrida foi desclassificada por apresentar propostas abaixo do limite de 75% e por falta de comprovação de exequibilidade dentro do prazo; alega, com base no art. 59, §4º, da Lei 14.133/21, que valores abaixo de 75% são automaticamente considerados inexequíveis; que a recorrente apresentou apenas uma pequena fração dos itens exigidos (aproximadamente 3,16%) para comprovar a exequibilidade, sem documentos que sustentem tecnicamente sua proposta; que a proposta apresentou descontos não lineares, fazendo-se aplicar descontos diferentes entre itens, distorcendo a composição dos custos, a qual também foi apontada como violação das regras editalícias; Por derradeiro, reforça que a vinculação ao edital é obrigatória e que a desclassificação da recorrente resguarda o princípio da isonomia e a transparência do certame, solicitando, por seu turno, a rejeição do recurso e a manutenção da decisão de desclassificação, garantindo a integridade e eficiência do processo licitatório. Em relação ao recurso protocolado pela recorrente Pro-hab Construções Ltda, não diferente dos demais, assenta que os motivos para a desclassificação da proposta da recorrente foram lastreados em na inexequibilidade da Proposta, em razão dessa ter apresentado desconto de 33,52%, superior ao limite de 25% estipulado no edital, superando os limites legais impostos pelo art. 59, §4º da Lei 14.133/21, sem a devida comprovação da exequibilidade; Outrossim, a recorrente não apresentou comprovações técnicas robustas para justificar a viabilidade da proposta; modificou coeficientes de produtividade estabelecidos pelo SINAPI sem embasamento técnico adequado; utilizou vídeos que não comprovaram efetivamente a exequibilidade, devido à ausência de dados completos e conformidade com normas de segurança; Argumenta que, em observância a vinculação ao Edital, as regras foram claras, e o descumprimento dos critérios previstos compromete a legalidade e a isonomia do certame; sobre o critérios de desempate e uso do SICAF, defendeu a legitimidade do SICAF como ferramenta para avaliação de desempenho contratual prévio, respeitando os princípios legais e editalícios; Reafirma que a proposta da recorrida aplicou descontos não uniformes, o que foi considerado irregular; Em conclusão, solicita que o recurso seja indeferido, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta, ressaltando a importância de garantir a regularidade e a integridade do processo licitatório. Do recurso apresentado pela recorrente Stark Construções e Serviços Ltda, a recorrida aventa, nos moldes anteriores, que o edital estabelecia limites claros para as propostas inexequíveis (com valores inferiores a 75% do orçado) e eventuais desclassificações (descontos superiores a 25% do orçado); Argumenta que a proposta da recorrida descumpriu os limites do Edital, sendo considerada inexequível e, quando instada, não apresentou documentos suficientes para demonstrar que os valores ofertados poderiam garantir a execução dos serviços; Ademais, foram apontadas inconsistências nas planilhas apresentadas, como alterações indevidas nos coeficientes e quantitativos de itens; Utiliza, em seus argumentos, com lastro na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que presume inexequíveis propostas abaixo de 75% do valor de referência para serviços de engenharia, arrimando sua tese em precedente do Tribunal de Contas da União (TCU); Ademais, argumenta que a recorrente apresentou propostas sem embasamento

técnico adequado e tentou justificar preços com base em contratos passados, mas sem demonstrar viabilidade técnica no contexto atual, além de arguir falsamente a alegação de falta de oportunidade e prazos insuficientes; Consoante ao critério de desempate, defende o uso do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), argumentando que o sistema é amplamente utilizado e promove imparcialidade; Conclui pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da recorrida em vários lotes e reitera a importância de observar os critérios legais e editalícios para garantir a integridade do certame.

Mevato Construções e Comércio Ltda: A RECORRIDA MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA cadastrou suas contrarrazões, em defesa às contestações apresentadas nos recursos por parte das recorridas Stark Construções e Serviços Ltda, Pro-Hab Construções Ltda, H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda e Hexa Engenharia e Construções Ltda, consoante sua classificação para os lotes 1, 10, 17 e 19. Referida peça foi juntada aos autos (id. 157202944). Em síntese, a recorrida destaca, que a recorrente Stark alegou que sua proposta era exequível, mas reconheceu falhas em sua apresentação, alterou composições de preço de maneira indevida, contrariando o edital e não apresentou elementos robustos para comprovar a exequibilidade; a recorrente H2F afirmou que não houve diligência prévia, mas foi demonstrado que recebeu oportunidade para complementar documentos e que seus esclarecimentos foram insuficientes para comprovar a viabilidade econômica; a recorrente Pro-Hab questionou a isonomia e o uso do sistema SICAF no desempate, porém alterou índices de produtividade e incluiu premissas inadequadas, como o reajuste em período inferior ao permitido; a recorrente Hexa baseou-se em argumentos abstratos sobre margens de lucro reduzidas e não comprovou adequadamente os custos de oportunidade, além de não apresentar documentos que sustentassem a exequibilidade de sua proposta; Posto isso, defende que a desclassificação foi baseada no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que presume inexequíveis propostas com descontos superiores a 25% e que as empresas recorrentes não conseguiram demonstrar a viabilidade de suas propostas, mesmo após serem solicitadas a complementar a documentação; Quanto as regras de desempate, aventa que o edital previa o uso do sistema SICAF para avaliação de desempenho contratual prévio, o que foi corretamente aplicado, bem como as alegações de parcialidade ou falta de transparência no desempate não possuem fundamento, uma vez que o procedimento seguiu estritamente o edital; alega que as propostas inexequíveis representam risco de descumprimento contratual, prejudicando a execução de serviços essenciais à população e, por conseguinte, entende que a administração Pública agiu com cautela e legitimidade ao desclassificar as propostas inadequadas, em proteção ao interesse público; Conclui rogando sejam rejeitados os recursos apresentados, defende a manutenção da decisão administrativa, considerando que foi pautada pela observância à lei e ao edital, preservando o interesse público.

Essas são as sínteses das contrarrazões. A integra dessas peças, obviamente, constam cadastradas no portal Compras.gov (acessível a todos), bem como restam colacionados aos autos, conforme identificações.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA ESPECIALIZADA

Considerando a especificidade dos pontos abordados, sobreditos recursos foram submetidos à avaliação por parte do setor técnico demandante, área técnica especializada em Engenharia, a qual se manifestou (id. 157258886) no seguinte sentido:

1. Tratam os autos acerca da pretensa contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **manutenção predial**, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2024 (id. 141524537).
2. A respeito, regressaram os autos processuais a esta área técnica especializada para que, caso entenda necessário, teça considerações face aos recursos e contrarrazões encartados aos autos.

3. Sobre o encaminhamento, informamos que, após **análise minuciosa, isenta e legal** de cada documento abaixo escalonados, com vistas à subsidiar a decisão da d. autoridade pregoeira, **mantemos o posicionamento técnico** já carreado aos autos do processo em tela que analisou, tempestivamente, consoante determinado pela colenda Corte de Contas do Distrito Federal (TCDF), de forma individualizada e pormenorizada cada uma das peças apresentadas pelas reclamantes, no que se refere à exequibilidade de propostas de preços.

[tabela]

4. Dessarte, à luz de todos os aspectos analisados nos Despacho supracitados, verificou-se que as propostas oferecidas pelas empresas não apresentaram comprovação técnica e financeira que atestasse a exequibilidade de seus descontos. Entre outros, identificamos a aplicação linear deturpada de descontos em composições de custos unitários, alteração de índices relacionados a mão-de-obra, decréscimos de insumos e quantidades, subestimação dos coeficientes de produtividade, incompatibilidade dos preços apresentados com os valores de mercado, supressão de tributos obrigatórios, falta de documentação hábil, entre outros fatores críticos que comprovam a inexecuibilidade das propostas supra analisadas.

5. As propostas estão fundamentas, em sua grande maioria, em premissas excessivamente otimistas e estratégias de redução de custos que não levam em consideração, de forma adequada, os riscos financeiros e operacionais inerentes a um contrato de longo prazo, tampouco as peculiaridades e singularidades que permeiam a prestação dos serviços que ora se intentam contratar.

6. Além disso, desconsideram o extenso estudo conduzido pela equipe do SINAPI (CEF/IBGE) nos canteiros de obra, conforme detalhado na 9ª edição do livro de metodologias do SINAPI. Esses estudos foram desenvolvidos ao longo de vários anos por profissionais amplamente reconhecidos por sua competência técnica e são o **parâmetro mais fidedigno** a ser considerado, no que pertine à produtividade de prestação dos diversos serviços objeto da pretensa contratação.

7. Os argumentos apresentados carecem de validação rigorosa e colocam em risco a sustentabilidade financeira dos contratos. Como consta dos Despachos Técnicos acima, considera-se que os descontos agressivos, associado à redução de margens de lucro do BDI, podem comprometer a exequibilidade da proposta, principalmente quando se observa a discrepância nos custos de mão de obra e a ausência de comprovação detalhada dos insumos e ativos da empresa.

8. Considerando a expertise em engenharia da área técnica da SIAE na gestão de contratos e fundamentados por razões de ordem eminentemente técnicas, é imperioso destacar que a execução de serviços contínuos, com margens de descontos tão agressivas, sem comprovação técnica hábil compromete diretamente a execução do contrato. A falta de detalhamento nos insumos e serviços, somada à ausência de comprovação de cotações de mercado e de comprovações reais de viabilidade econômica, sugere indícios de absoluta inexecuibilidade o que impacta negativamente os prazos estabelecidos e o erário Distrital.

9. Em conformidade com o Art. 59 da Lei nº 14.133/21 e com o Decreto Distrital nº 44.330/23, sustentamos que a Administração Pública, ao resguardar o princípio da economicidade e garantir a eficiência e continuidade dos serviços públicos, deve adotar uma postura técnica embasada em um viés científico para a análise das propostas apresentadas, afastando, assim, a ocorrência da chamada "culpa in eligendo" que é quando uma má escolha por parte da Administração Pública, a qual compromete, irreversivelmente, as tão desejadas supremacia e manutenção do interesse público sob o particular.

10. O que consolida-se aqui é que esta especializada não cederá às manifestações infundadas de qualquer empresa (sem aceitação, favoritismos ou parcialidade) em detrimento do interesse público.

11. Diante do exposto e conforme evidenciado, entendemos que não houve a apresentação de condições suficientes e adicionais as já apresentadas anteriormente capazes de comprovarem a exequibilidade dos preços propostos.

12. Ademais, em que pese os demais argumentos trazidos pelas empresas reclamantes serem de competência da d. autoridade pregoeira quando da condução legal do certame, assenta-se o entendimento, no que compete a esta especializada, pela manutenção de todos os argumentos ofertados à época das análises das propostas, no que diz respeito a não comprovação de exequibilidade de valores.

13. Por fim, ratifique-se que, após um trabalho exaustivo que requereu um esforço concentrado da equipe técnica desta Subsecretaria, podemos asseverar a manutenção do entendimento factual de que todas as proposta apresentadas, com descontos superiores a 25%, foram analisadas minuciosamente e de forma individualizada, consoante o Despacho singular nº 218/2024 – GCAM (id. 147258155), referendado pela Decisão nº 2779/2024 - TCDF e não foram capazes de se mostrarem exequíveis.

14. Sem mais, encaminhamos o todo processado para prosseguimento dos atos administrativos julgados pertinentes, **com a urgência que o caso requer**, na melhor forma da lei que rege a matéria.

Igualmente, referida manifestação técnica será veiculada juntamente com essa decisão, junto ao sitio oficial desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na aba própria de licitações – pregão eletrônico nº 15/2024.

6. DO JULGAMENTO DOS MÉRITOS DOS RECURSOS

De pronto, frisamos que as decisões tomadas no contexto dos processos licitatórios desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sobretudo por este Agentes de Contratação – Pregoeiro, são tomadas em perfeita consonância com a legislação vigente, em observância ao princípio da legalidade estrita. Obviamente, são observados, além dos normativos legais e jurisprudenciais, todos os princípios norteadores da administração pública, em especial, o da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da economicidade, ora dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Portanto, não há que se falar, em nenhum momento, em inobservância ou descumprimento a qualquer um desses pressupostos, sobretudo, da isonomia, da imparcialidade, da transparência e da economicidade. Todas as decisões tomadas foram devidamente fundamentadas, tanto nos autos, quanto nos sistemas operacionais, lastreadas sempre no Edital de Licitação e nas manifestações das áreas técnicas. Demais disso, importa consignar que TODAS as decisões tomadas, foram amplamente e previamente veiculadas nos meios adequados, não havendo qualquer margem de alegação de obscuridades, direcionamentos ou falhas na transparência.

Com relação a economicidade, não há dúvidas em relação ao seu atingimento neste procedimento. Conforme é sabido, o fator economicidade não é unicamente auferido pelo preço, com a obtenção da proposta de menor preço, a dita “mais barata”. Tal critério é, por vezes, rechaçado pelos estudiosos do tema, pois, de fato, não auferem efetividade, eficácia e eficiência aos serviços públicos prestados à sociedade. A economicidade, por outro lado, é avaliada sob a ótica do interesse público primário, o qual deve-se reunir critérios como a qualidade, a celeridade, a viabilidade, a exequibilidade, além do menor custo na prestação dos serviços, obviamente.

Em tempo, cumpre informar que, em razão do princípio da economicidade processual, bem como vislumbrando a organização documental nos autos, decidiu-se pelo julgamento de todos os recursos nesta única peça. Todavia, resta necessário destacar que TODAS as razões recursais, e eventuais contrarrazões, foram minuciosamente avaliadas por este Pregoeiro, o qual tomará sua decisão,

devidamente fundamentada, com lastro na isonomia, impessoalidade e razoabilidade, buscando sempre pela objetividade sem abrir mão da completude das informações.

Civil Engenharia Ltda

A recorrente Civil Engenharia Ltda alega que foi solicitado documentação complementar não constante do edital, que não foram efetuadas diligências acerca da comprovação da exequibilidade, que sua proposta atendeu todos os requisitos legais, sobretudo, por ter adotado em modelo idêntico ao fornecido pela administração.

De pronto, importa destacar que a referida recorrente, neste procedimento licitatório, s.m.j., foi a licitante mais beneficiada com prazos e oportunidades para comprovação da exequibilidade de suas propostas, sobretudo, após representações perante ao Tribunal de Contas do DF. No entanto, com a máxima *vênia*, se ocupou, por vezes, em atacar decisões administrativas em detrimento da demonstração efetiva e escorreita da exequibilidade de suas propostas.

A recorrente representou perante o TCDF alegando, em tese, "falta de razoabilidade na concessão do prazo para a comprovação da exequibilidade das propostas e, ainda, em razão das desclassificações sumárias das demais licitantes ofertantes de descontos superiores a 25% sem oportunizar demonstração da exequibilidade de suas propostas". O egrégio Tribunal, consoante a Decisão do Despacho Singular nº 218/2024, acertadamente, considerou as insurgências parcialmente procedentes, determinando a SEEDF retornar o procedimento à fase de julgamento das propostas, abstendo-se de desclassificar as licitantes sem conceder oportunidade para comprovação da exequibilidade.

Cumprir anotar que a recorrente JAMAIS foi desclassificada de forma sumária, estanque, sem oportunidades de manifestações. Pelo contrário, por vezes foram oportunizadas comprovações da exequibilidade das suas propostas, com prazos superiores a 24 horas. Contudo, ainda na primeira ocasião, a licitante se limitou em enviar mera declaração contendo informações de "exequibilidade dos preços", o que, claramente, não atende aos requisitos dispostos pela lei e, tampouco, o Edital de Licitação, rogando fossem procedidas diligências pelo Pregoeiro. Destaco que naquela ocasião a desclassificação ocorreu por essas razões, falta de demonstração da exequibilidade da proposta, sobretudo, por apresentar mera declaração.

Após retorno do procedimento licitatório à fase de julgamento, em cumprimento a determinação do TCDF, a recorrente foi novamente convocada para comprovação da exequibilidade de suas propostas, por prazo, dessa vez, de 48 horas. Referida recorrente submeteu a documentação para os seguintes lotes: lote 1 (149432056), lote 2 (149433625), lote 3 (149443364), lote 4 (149443939), lote 5 (149548351), lote 6 (149548694), lote 7 (149549878), lote 8 (149550045), lote 9 (149551914), lote 11 (149552838), lote 12 (149553218), lote 13 (149553639), lote 14 (149554301), lote 15 (149554501), lote 16 (149554764), lote 17 (149554979), lote 18 (149555207), lote 19 (149555546), lote 20 (149555793), lote 21 (152736801), lote 22 (149556112), lote 23 (149556336), lote 24 (152767978) e lote 25 (149556667).

Desses lotes, cumpre ponderar que a recorrente sagrou-se 1ª classificada nos lotes 1, 6 e 8, 2ª classificada nos lotes 2, 3, 16 e 17, 3ª classificada nos lotes 5, 11, 15, 20 e 22, 4ª classificada nos lotes 7, 12, 13, 18, 21, 24 e 25, 5ª classificada nos lotes 19 e 23, 6ª classificada no lote 14 e 7ª classificada nos lotes 4 e 9, não figurando classificada no lote 10.

Da proposta da recorrida conforme requisitos legais

A documentação apresentada pela recorrida foi integralmente encaminhada ao setor técnico de Engenharia desta Secretaria de Estado, área responsável pela análise da documentação atinente ao objeto, o qual procedeu análises detalhadas, individualizadas e pormenorizadas da sobredita documentação, concluindo, em suma, pela inviabilidade de aceitação das comprovações de exequibilidade das propostas, sobretudo, pela falta de comprovação de que os custos para execução do

contrato serem inferiores aos valores das propostas apresentadas e pela falta de comprovação documental da existência de eventuais custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das ofertas.

O resultado completo das análises procedidas constam devidamente publicadas no portal <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>, bem como constam dos autos através dos seguintes artefatos (id. 149734441, 151796730, 152429564, 152819493, 152980883, 153011667 e 153162848), os quais podem ser solicitados vistas caso necessário.

Conforme disposto no item 7.8 do Edital, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração para cada lote, são consideradas potencialmente inexequíveis. Seguindo entendimento dos Tribunais de Contas, a inexequibilidade não é absoluta, é relativa, mesmo para obras e serviços de engenharia e, portanto, deve-se oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas. Consoante ao subitem 7.8.1 e s.s. do Edital, a inexequibilidade só será considerada caso comprove "7.8.1.1. que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta". Nesse diapasão, a comprovação da exequibilidade da proposta se dá, seguindo as regras do próprio edital de licitação, pela comprovação conjunta desses dois requisitos.

Sobre esse ponto, Marçal Justen Filho aduz:

"A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla **presunção relativa**. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexequível até prova em contrário.

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. **Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova.** Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação[1]." [G.N.]

Nota-se, nesses casos, a ocorrência da inversão do ônus da prova. De igual forma entende os Tribunais de Contas, inclusive no DF. Com as palavras, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão TCU 2378/2024 – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** [G.N.]

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), em sede de representação prolatada no bojo desse procedimento licitatório, apresentada pela própria recorrente, tratou dessa situação, senão vejamos:

DECISÃO Nº 2779/2024 – TCDF

"(...) **as licitantes devem ter a oportunidade de apresentar as documentações que demonstrem a exequibilidade de suas propostas.** Para isso, a comprovação deve ser lastreada em elementos técnicos, **não sendo suficientes mera autodeclaração de exequibilidade.** Ademais, deve ser concedido prazo razoável, sugerindo-se, a título de ilustração, o lapso de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas".

De maneira prática, compete a licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, cabendo ao Pregoeiro diligenciar, se entender necessário, se de fato a comprovação tem ou não pertinência, se é ou não factível, exequível.

Reescrevendo os termos do Edital, mantendo-se, obviamente, o sentido da regra, para melhor compreensão de todos, cabe aos licitantes ofertantes de lances supostamente inexequíveis, comprovarem que os custos para execução do contrato são inferiores aos valores das suas propostas e, ainda, que existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da sua oferta.

Importa destacar, conforme demonstrado pela área técnica de Engenharia desta Pasta (id. 145266188), noutro momento processual, que *“é tecnicamente impraticável que o bom andamento de um serviço de manutenção possa ser executado com desconto superior a 25% quando o de uma obra alcance descontos médios máximos de 11%”*. Inferindo-se dessa premissa, eventuais descontos superiores ao referido patamar devem ter suas exequibilidades demonstradas, com elementos técnicos, idôneos e conclusivos.

Ainda, resgatando a orientação da área técnica do TCDF, via Despacho Singular n 218/2024 (id. 146204465), a licitante *“62. (...) deveria apresentar documentação complementar comprovando que sua organização técnica e operacional pode cobrir o custo informado, como, por exemplo, por meio de inventário de estoques, provando que já possui os insumos ou equipamentos e não precisará adquiri-los, ou por meio de contratos de serviço demonstrando que já possui o pessoal necessário em seu quadro de funcionários”* [Grifamos].

Com efeito, s.m.j., NÃO HOUVE a comprovação da existência de eventuais custos de oportunidade, pois a recorrente não encaminhou inventários, notas fiscais ou qualquer outro documento idôneo capazes de comprovar referido requisito. Ademais, NÃO HOUVE a comprovação de que custos para execução das avenças serem inferiores aos valores das ofertas, ou seja, que a proposta ofertada é capaz de cobrir os custos do contrato. Apresentou-se, todavia, meras alegações infundadas, em sua grande maioria, em premissas excessivamente otimistas e estratégias de redução de custos que não levam em consideração, de forma adequada, os riscos financeiros e operacionais inerentes a um contrato de longo prazo, tampouco as peculiaridades e singularidades que permeiam a prestação dos serviços que ora se intentam contratar (conforme parecer técnico da área de engenharia da SEEDF).

Destaca-se, ainda, que a recorrente encaminhou, como comprovação da eventual exequibilidade de sua proposta, contratos formalizados por outros licitantes. Obviamente, não há razões objetivas para inferir que os contratos prestados por outros licitantes sejam parâmetros para demonstrar que as propostas da recorrente são exequíveis.

Da solicitação de documentação suplementares não constante do edital

A recorrente aduz que *“Autoridade Pregoeira (...) solicitar genericamente que a Recorrente apresentasse documentação suplementar, não constante no Edital e Anexos (...)”*, sem mencionar o momento dessa solicitação e qual seria o referido documento. Nada obstante, cumpre ressaltar que a administração, representada, *in casu*, pelo Pregoeiro, tem a prerrogativa de realizar diligências e solicitar qualquer documento, a fim de que seja averiguada a veracidade da informação prestada e julgar a real exequibilidade das propostas (§ 2º do art. 59 da Lei n º 14.133/2021). Ou seja, mesmo que não haja previsão específica da documentação no edital, para que haja a devida comprovação, o Pregoeiro pode solicitar, cabendo a licitante apresentá-lo ou não, justificando eventual negativa.

Da não realização de diligências para comprovação da exequibilidade

Outrossim, a recorrente alega, de forma confusa, que não foram efetuadas diligências acerca da comprovação da exequibilidade das propostas. Todavia, conforme retromencionado, segundo a doutrina e a jurisprudência, para os casos em que se requer a demonstração da exequibilidade da proposta, o ônus da prova é invertido, ou seja, cabe ao licitante comprovar a exequibilidade.

Por assim dizer, cabe a administração diligenciar, eventualmente, se houver dúvidas quanto a demonstração, por parte do licitante, acerca dessa exequibilidade, requerer documentos e comprovantes. Resgata-se abaixo trecho da manifestação apresentada pela área técnica do TCDF, a qual cita essa faculdade por parte da administração:

Despacho Singular n 218/2024 – GCAM

61. Como exemplo, a empresa pode ter apresentado um ou mais itens/insumos relevantes com custos ou quantitativos zerados. Esse fato pode motivar a área técnica a diligenciar junto à empresa para comprovar o custo/quantitativo do serviço com indícios de inexecutabilidade.

Por todo o exposto; considerando que a documentação encaminhada para demonstração da exequibilidade das propostas foram rejeitadas pela equipe técnica de engenharia da SEEDF; considerando o descumprimento da regra consoante ao desconto linear, caracterizando, última feita, em eventual jogo de planilha; considerando que houve alteração nos valores de mão de obra, devidamente pactuados em CCT/ACT; considerando as alterações no BDI fixado pela administração; considerando a não comprovação documental dos custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das suas ofertas; considerando a falta de comprovação dos custos para execução dos contratos serem inferiores aos valores das suas propostas; acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE para, no mérito, julgá-lo integralmente **IMPROCEDENTE**.

Construtora Burity Ltda

A recorrente Construtora Burity Ltda alega que foi indevidamente prejudicada na análise para desempate, considerando que é cumpridora da exigência relativa ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, consoante aos incisos III e IV do §1º do artigo 5º do Decreto 11.430/23 e item 6.12.1.3. do edital.

Conforme Julgamento (id. 154485942), o Pregoeiro entendeu, naquela ocasião, que a recorrente não havia atendido aos incisos III e IV, do §1º, do art. 5º do Decreto 11.430/2023, que tratam, respectivamente, da igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens e demonstração do cumprimento de práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual. Revisitando a referida documentação, compulsada aos autos através do doc. Sei id. 144960950, 144961160, 144963197 e 144963409, ainda assim não foi possível verificar cumprimento desse requisito, ratificando assim o escoreito julgamento de não consideração da documentação por parte deste Pregoeiro.

No entanto, tão-somente agora, juntamente com a documentação juntada a peça recursal, a recorrente se dedicou a apresentar possíveis comprovantes de cumprimento do requisito, momento pelo qual julgo intempestivo, em atenção ao princípio da isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. Demais disso, entendo, s.m.j., que a falta no atendimento desse requisito não ensejou, por si só, relevantes prejuízos à recorrente, vez que essa, em que pese o atendimento intempestivo, ainda assim posicionou-se melhor classificada em 4 (quatro) lotes no presente certame.

Por fim, apenas para efeito de registro, cumpre-me informar que o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº169/2024-MPC/G4P (id. 156440027), referente PI nº 00600-00011969/2024, encaminhado à SEEDF pelas vias do processo 00600-00014216/2024-60, notícia possíveis irregularidades praticadas por licitantes no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, em relação a documentação comprobatória apresentada para efeito de desempate, no tocante aos programas de integridade e de equidade entre homens e mulheres.

Neste sentido; considerando que a decisão primeira do Pregoeiro foi lastreada na documentação inicialmente apresentada pela recorrente e, naquela ocasião, não foi devidamente comprovado atendimento aos requisitos de igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens, bem como demonstração do cumprimento de práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual; considerando que a documentação ora apresentada na peça recursal que, eventualmente, venha a comprovar atendimento ao requisito ora atacado, foi protocolada intempestivamente e, em atenção aos princípios da isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório; acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE para, no mérito, julgá-lo integralmente **IMPROCEDENTE**.

Contarpp Engenharia Ltda

A recorrente Contarpp Engenharia Ltda alega que o uso do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), como mecanismo de desempate, no tocante ao requisito de desempenho contratual prévio, consoante ao subitem 6.12.1.2 do Edital, sem ter regulamentação própria e sem ter sido especificado nos termos originais do edital da licitação, viola os princípios de legalidade, igualdade e aderência ao instrumento convocatório.

Sobre o assunto, o Edital trouxe o seguinte preceito:

6.12.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem: (...)

6.12.1.2. **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados **registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei**;

No entanto, consoante ao Comunicado nº 1/2023 – Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)[2], publicado em 03/03/2023, atualizado em 12/08/2024, no tocante ao sobredito registro cadastral unificado, foi-nos recomendado a utilização dos sistemas atualmente disponíveis para cadastramento dos fornecedores, para efeito de participação das licitações e contratações públicas, a exemplo do SICAF, senão vejamos:

1º) Sistema do registro cadastral unificado (inciso I do § 3º do art. 174): os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos **poderão utilizar os sistemas atualmente disponíveis para cadastramento dos fornecedores para efeito de participação nas licitações e contratações públicas, a exemplo do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal (SICAF)**. Conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União em sede do Acórdão nº 2.852/2021-Plenário (TC 039.727/2021-1), o desenvolvimento do Sistema de Registro Cadastral Unificado de que trata a NLLCA pressuporia o estabelecimento da competência regulamentar uniforme sobre a matéria, motivo pelo qual houve a proposição no Congresso Nacional do [Projeto de Lei nº 249/2022](#), o qual altera a regra do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, para definir a titularidade da regulamentação da matéria para o Poder Executivo federal. Portanto, somente após a eventual aprovação e sanção do PL nº 249/2022, será viável o estabelecimento de uma regulamentação uniforme sobre o tema e, posteriormente, o desenvolvimento tecnológico do referido sistema. [G.N.]

Não se pode olvidar que a regulamentação da aplicação da lei seja necessária. Todavia, conforme comunicado, ainda com arrimo no instrumento convocatório, existe a possibilidade de utilização do sistema SICAF como registro cadastral público.

Ademais, não se pode olvidar que o SICAF é o registro público mais utilizado no âmbito das licitações e contratações públicas, em todas as esferas de governo. Referido sistema centraliza informações e documentos em uma plataforma única, o que reduz burocracias e facilita a obtenção dos históricos dos processos de contratação das licitantes. A utilização do referido sistema, a meu sentir, não fere qualquer preceito legal e, tampouco, regulamentar.

In casu, ao consultar o registro público da recorrente junto ao relatório de Ocorrências Ativas do SICAF (id. 144965947), podemos notar que essa licitante possui vasto histórico de advertências, multas e suspensões e declaração de inidoneidade. Com efeito, há registros de possíveis inexecuções totais e/ou parciais de contratações formalizadas, a título de exemplo, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Santarém no Pará. Por óbvio, referidos registros possuem caráter de definitivo, pois são registrados, s.m.j., após concluído o devido processo legal, garantido o escorreito contraditório e ampla defesa. Além disso, foi identificado, junto ao portal da transparência do Governo Federal, decorrência da consulta procedida junto ao SICAF, registros de suspensão e de declaração de inidoneidade face a inexecuções contratuais junto ao Estado do Pará, ainda vigentes (até 05/12/2024).

Referido histórico, por conseguinte, pesa em desfavor da recorrente, pois não reflete um possível bom desempenho contratual prévio, já que possui algumas sanções por descumprimentos contratuais pretéritos. Talvez por isso a recorrente busque desqualificar o SICAF, diga-se de passagem, o Sistema de cadastramento UNIFICADO de fornecedores, vastamente utilizado no serviço público, de modo geral e irrestrito, para tentar atribuir-lhe irregularidade em sua utilização.

Ainda, conforme se verifica dos autos, o cadastro no SICAF foi utilizado unicamente para identificar se os licitantes possuíam ou não alguma infração registrada. Com outras palavras, realizou-se uma consulta de forma totalmente objetiva, binária, do tipo “atende” ou “não atende”, SEM SUBJETIVISMOS. Por assim dizer, infere-se que a análise foi procedida de forma igualitária e objetiva, não ferindo qualquer preceito legal.

Por fim, informo que o julgamento para desempate foi procedido considerando outros fatores, não somente o requisito do desempenho contratual prévio, de forma isolada. Considerou-se, por outras vias, o programa de equidade entre homens e mulheres e o programa de integridade, ambos devidamente regulamentados, respectivamente, pelo Decreto nº 11.430/2023 e Decreto nº 40.388/2020.

Assim; considerando que o Edital de Licitação previu a possibilidade de avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes por meio de registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações; considerando que o edital define o registro cadastral no SICAF como meio adequado para verificação da documentação; considerando que a análise para desempate foi procedido em conjunto com outros critérios, previamente regulamentados; considerando que o registro cadastral foi avaliado de forma complementar e isonômica; considerando que a recorrida resta declarada inidoneidade face a inexecuções contratuais, ou seja, não refletindo bom desempenho contratual prévio; acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE para, no mérito, julgá-lo integralmente **IMPROCEDENTE**.

H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda

A recorrente H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda alega que a decisão de desclassificar sumariamente suas propostas em lotes múltiplos, considerando a inexecuibilidade das propostas, sem a devida diligência, viola as normas legais e processuais, que a empresa possui histórico de cumprimento de contratos semelhantes com descontos acima de 25% e cita exemplos anteriores de descontos aceitáveis em processos de licitação comparáveis.

Conforme restou-se amplamente exposto neste expediente, após decisão do TCDF, via Despacho Singular nº 218/2024, a SEEDF retornou o procedimento licitatório à fase de julgamento das propostas, convocando novamente todas as licitantes que haviam sido sumariamente desclassificadas, por ocasião da inexecuibilidade das propostas com descontos superiores a 25%.

Após retorno do procedimento licitatório à fase de julgamento, conforme alhures, em cumprimento a determinação do TCDF, a recorrente foi novamente convocada para comprovação da exequibilidade de suas propostas, por prazo, dessa vez, de 48 horas, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA.

Referida recorrente submeteu a documentação para os seguintes lotes: lote 2 (149433715), lote 3 (149443506), lote 4 (152994714), lote 6 (149549313), lote 8 (149550585), lote 10 (149552385), lote 12 (149553288), lote 13 (149553824), lote 21 (149555923) e lote 23 (149556293). Desses lotes, cumpre ponderar que a recorrente sagrou-se 3ª classificada no lote 21, 4ª classificada no lote 23, 5ª classificada nos lotes 2, 3, 10, 12, 13 e 6ª classificada nos lotes 4, 6, 8, não figurando classificada nos demais lotes.

Da proposta da recorrida conforme requisitos legais

Toda documentação apresentada pela recorrida foi integralmente encaminhada ao setor técnico de Engenharia desta Secretaria de Estado, área responsável pela análise da documentação atinente ao objeto, o qual procedeu análises detalhadas, individualizadas e pormenorizadas da sobredita documentação, concluindo, em suma, pela inviabilidade de aceitação das comprovações de

exequibilidade das propostas, sobretudo, pela falta de comprovação de que os custos para execução do contrato serem inferiores aos valores das propostas apresentadas e pela falta de comprovação documental da existência de eventuais custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das ofertas.

O resultado completo das análises constam publicadas no portal <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>, bem como constam dos autos através dos seguintes artefatos (id. 152429564, 152819493, 152980883 e 153011667), os quais podem ser solicitados vistas caso necessário.

Conforme disposto no item 7.8 do Edital, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração para cada lote, são consideradas potencialmente inexequíveis. Seguindo entendimento dos Tribunais de Contas, a inexequibilidade não é absoluta, é relativa, mesmo para obras e serviços de engenharia e, portanto, deve-se oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas. Consoante ao subitem 7.8.1 e s.s. do Edital, a inexequibilidade só será considerada caso comprove "7.8.1.1. que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta". Nesse diapasão, a comprovação da exequibilidade da proposta se dá, seguindo as regras do próprio edital de licitação, pela comprovação conjunta desses dois requisitos.

Sobre esse ponto, Marçal Justen Filho aduz:

"A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla **presunção relativa**. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexequível até prova em contrário.

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. **Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova.** Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação^[1]." [G.N.].

Nota-se, nesses casos, a ocorrência da inversão do ônus da prova. De igual forma entende os Tribunais de Contas, inclusive no DF. Com as palavras, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão TCU 2378/2024 – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** [G.N.]

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), em sede de representação prolatada no bojo desse procedimento licitatório, apresentada pela própria recorrente, tratou dessa situação, senão vejamos:

DECISÃO Nº 2779/2024 – TCDF

"(...) **as licitantes devem ter a oportunidade de apresentar as documentações que demonstrem a exequibilidade de suas propostas.** Para isso, a comprovação deve ser lastreada em elementos técnicos, **não sendo suficientes mera autodeclaração de exequibilidade.** Ademais, deve ser concedido prazo razoável, sugerindo-se, a título de ilustração, o lapso de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas".

Em termos práticos, compete às licitantes comprovarem as exequibilidades de suas propostas, cabendo ao Pregoeiro, por outras vias, avaliar se essa oferta é ou não factível, ou seja, se o

custo dessa licitante ultrapassa o valor de sua proposta (subitem 7.8.1.1) e se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (subitem 7.8.1.2), efetuando-se eventuais diligências, caso entenda necessário. Portanto, reescrevendo os termos do Edital, mantendo-se a regra definidas, para melhor compreensão de todos, **cabe aos licitantes ofertantes de lances supostamente inexequíveis**, comprovarem que os custos para execução do contrato são inferiores aos valores das suas propostas e, ainda, que **existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das suas ofertas**.

Resgatando a orientação da área técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Despacho Singular n 218/2024 – id. 146204465), a licitante “62. (...) deveria apresentar documentação complementar comprovando que sua organização técnica e operacional pode cobrir o custo informado, como, por exemplo, por meio de inventário de estoques, provando que já possui os insumos ou equipamentos e não precisará adquiri-los, ou por meio de contratos de serviço demonstrando que já possui o pessoal necessário em seu quadro de funcionários” [Grifamos].

Com efeito, nada obstante a apresentação de vasta documentação, NÃO HOUVE, s.m.j., a comprovação fática e documentação da existência de eventuais custos de oportunidade, pois a recorrente, em que pese apresentar equipamentos, não encaminhou inventários, notas fiscais ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar referido requisito. Ademais, em que pese o envio de contratos formalizados, segundo a área técnica de engenharia, esses diferem sobremaneira dos pretensos nesta licitação, sobretudo, em função da capacidade operacional, complexidade, logística, capacidade de execução, distâncias dentre outros.

Da desclassificação sumária e Da não realização de diligências

A recorrente alega, de maneira não verídica, que houve a “desclassificação sumária, sem que tenha sido promovido diligências”.

Todavia, no que tange a desclassificação, conforme retromencionado, houve o retorno do certame a fase de julgamento, oportunizado a todas as licitantes, eventualmente desclassificados, o envio da documentação a fim de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, não havendo mais que se falar em “desclassificação sumária”. No que toca a oportunidade de diligências, faz-se saber. Conforme alhures, segundo a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, para os casos em que se requer a demonstração da exequibilidade da proposta, o ônus da prova é invertido, ou seja, cabe ao licitante comprovar a exequibilidade.

No caso, compete à administração, diligenciar, eventualmente, se houver dúvidas quanto à documentação apresentada por parte do licitante, pontos potencialmente questionáveis capazes de comprovar a exequibilidade. Resgata-se, novamente, trecho da manifestação apresentada pela área técnica do TCDF, a qual cita essa faculdade (de diligenciar) por parte da administração:

Despacho Singular n 218/2024 – GCAM

61. Como exemplo, a empresa pode ter apresentado um ou mais itens/insumos relevantes com custos ou quantitativos zerados. Esse fato pode motivar a área técnica a diligenciar junto à empresa para comprovar o custo/quantitativo do serviço com indícios de inexequibilidade.

Assim, de maneira bastante clara e objetiva, a diligência é uma mera faculdade da administração, a qual pode exercê-la ou não, a depender da sua dúvida conquanto a documentação apresentada.

Pelo que se subsume dos recursos protocolados, as recorrentes entendem que é dever da administração buscar elementos de prova, através de diligências, capazes de desqualificar a proposta da licitante, a fim de declará-la inexequível, ou seja, incapaz de executar o contrato vindouro. Na verdade, é o oposto. Compete ao próprio particular, de acordo com a sua capacidade financeira e operacional, demonstrar que consegue executar o contrato, pelo preço ofertado, durante o período previsto.

Por todo o exposto; considerando que a documentação encaminhada para demonstração da exequibilidade das propostas foram rejeitadas pela equipe técnica de engenharia da SEEDF; considerando o descumprimento da regra consoante ao desconto linear, caracterizando, ultima feita, em

eventual jogo de planilha; considerando que houve alteração nos valores de mão de obra, devidamente pactuados em CCT/ACT; considerando a não comprovação documental dos custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das suas ofertas; considerando a falta de comprovação dos custos para execução dos contratos serem inferiores aos valores das suas propostas; acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE para, no mérito, julgá-lo integralmente **IMPROCEDENTE**.

Hexa Engenharia e Construções Ltda

A recorrente Hexa Engenharia e Construções Ltda alega que a sua inabilitação em razão da inexecuibilidade nos lotes recorridos baseou unicamente em limite numérico, sem a devida diligência, que possui mais de 30 anos de experiência no setor e que tem capacidade de executar contratos com estratégias de preços agressivas.

Referida recorrente submeteu a documentação para os seguintes lotes: lote 11 (149552908), lote 12 (149553073), lote 13 (149553493), lote 14 (149553919), lote 15 (149554625), lote 16 (149554866), lote 18 (149555263), lote 19 (149555588), lote 21 (149555833), lote 23 (149556206) e lote 25 (149556640). Desses lotes, cumpre ponderar que a recorrente sagrou-se 1ª classificada nos lotes 14 e 21, 2ª classificada nos lotes 12, 13 e 23, 3ª classificada no lote 25, 4ª classificada nos lotes 11 e 16, 5ª classificada nos lotes 15 e 18, 6ª classificada no lote 19, não figurando classificada nos demais lotes.

Da inabilitação em razão da inexecuibilidade e da estratégias de preços agressivas

Toda documentação apresentada pela recorrida foi integralmente encaminhada ao setor técnico de Engenharia desta Secretaria de Estado, área responsável pela análise da documentação atinente ao objeto, o qual procedeu análises detalhadas, individualizadas e pormenorizadas da sobredita documentação, concluindo, em suma, pela inviabilidade de aceitação das comprovações de exequibilidade das propostas, sobretudo, pela falta de comprovação de que os custos para execução do contrato serem inferiores aos valores das propostas apresentadas e pela falta de comprovação documental da existência de eventuais custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das ofertas.

Os resultados completos dessas análises constam publicadas no portal <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>, bem como constam dos autos através dos seguintes artefatos (id. 149734441, 151796730, 152429564, 152819493, 152980883 e 153011667), os quais podem ser solicitados vistas, caso necessário.

Repisa-se. Conforme disposto no item 7.8 do Edital, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração para cada lote serão consideradas inexequíveis. Considerando, segundo entendimento dos Tribunais de Contas, que a inexecuibilidade é relativa, mesmo para obras e serviços de engenharia, devemos oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas, conforme dispõe o subitem 7.8.1 e s.s. Vejamos:

7.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Nesse diapasão, a comprovação da exequibilidade da proposta se dá, seguindo as regras dispostas pelo Edital de licitação, notadamente, pela comprovação de que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta (subitem 7.8.1.1) e, aditivamente, que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (subitem 7.8.1.2). Nesses termos, não havendo comprovação desses requisitos, a licitante deve ser desclassificada (inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021).

Sobre esse ponto, Marçal Justen Filho aduz:

“A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla **presunção relativa**. Ou seja, a

proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexequível até prova em contrário.

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. **Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova.** Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação[4].” [G.N.].

Nota-se, nesses casos, a ocorrência da inversão do ônus da prova. De igual forma entende os Tribunais de Contas, inclusive no DF. Com as palavras, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão TCU 2378/2024 – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** [G.N.]

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), em sede de representação prolatada no bojo desse procedimento licitatório, apresentada pela própria recorrente, tratou dessa situação, senão vejamos:

DECISÃO Nº 2779/2024 – TCDF

"(...) **as licitantes devem ter a oportunidade de apresentar as documentações que demonstrem a exequibilidade de suas propostas.** Para isso, a comprovação deve ser lastreada em elementos técnicos, **não sendo suficientes mera autodeclaração de exequibilidade.** Ademais, deve ser concedido prazo razoável, sugerindo-se, a título de ilustração, o lapso de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas".

Em termos práticos, compete às licitantes comprovarem as exequibilidades de suas propostas, cabendo ao Pregoeiro, por outras vias, avaliar se essa oferta é ou não factível, ou seja, se o custo dessa licitante ultrapassa o valor de sua proposta (subitem 7.8.1.1) e se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (subitem 7.8.1.2), efetuando-se eventuais diligências, caso entenda necessário. Portanto, reescrevendo os termos do Edital, mantendo-se as regras definidas, para melhor compreensão de todos, **cabe aos licitantes ofertantes de lances supostamente inexequíveis, comprovarem que os custos para execução do contrato são inferiores aos valores das suas propostas e, ainda, que existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das suas ofertas.**

A orientação da área técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Despacho Singular n 218/2024 – id. 146204465), é para a licitante “62. (...) **deveria apresentar documentação complementar comprovando que sua organização técnica e operacional pode cobrir o custo informado, como, por exemplo, por meio de inventário de estoques, provando que já possui os insumos ou equipamentos e não precisará adquiri-los, ou por meio de contratos de serviço demonstrando que já possui o pessoal necessário em seu quadro de funcionários**” [Grifamos].

Com efeito, nada obstante a apresentação de relevante documentação por parte da recorrente, NÃO HOUVE a comprovação fática e documental da existência de eventuais custos de oportunidade, pois a recorrente não encaminhou inventários, notas fiscais ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a existência do referido requisito do edital. Ademais, em que pese o envio de contratos formalizados, segundo a área técnica de engenharia, esses diferem sobremaneira dos pretensos nesta licitação, sobretudo, em função da capacidade operacional, complexidade, logística, capacidade de

execução, distâncias dentre outros, não sendo compatíveis a ponto de demonstrar a potencial exequibilidade.

Das diligências

Conforme já exposto em outras ocasiões nesta peça de decisão recursal, no tocante as supostas faltas ou falhas nas diligências, destacamos, de forma bastante clara e objetiva, que a diligência é uma faculdade da administração, ou seja, pode ser exercida ou não. Ou seja, a administração pode diligenciar ou não, se houver indícios ou dúvidas quanto à inexecuibilidade da proposta apresentada por parte do licitante. Esse entendimento, inclusive, é extraído da manifestação da área técnica do Tribunal de Contas do DF, senão vejamos:

Despacho Singular n 218/2024 – GCAM

61. Como exemplo, a empresa pode ter apresentado um ou mais itens/insumos relevantes com custos ou quantitativos zerados. Esse fato **pode** motivar a área técnica a diligenciar junto à empresa para comprovar o custo/quantitativo do serviço com indícios de inexecuibilidade. [G.N.]

Pelo que se subsume da peça recursal, o entendimento segue pela obrigatoriedade da administração proceder diligências com vistas a encontrar elementos de prova capazes de desqualificar a proposta da licitante e, por conseguinte, declarar a inexecuibilidade dessa proposta. Contudo, pelas premissas óbvias e básicas do serviço público, seguindo o entendimento jurisprudencial e doutrinário, compete ao próprio particular, de acordo com a sua capacidade financeira e operacional, demonstrar que consegue executar o contrato, pelo preço ofertado, durante o período previsto.

Assim, no que tocante a suposta “falta de diligência”, entende-se que o ônus da prova é invertido, ou seja, cabe ao licitante comprovar a exequibilidade e, por conseguinte, caso a administração mantenha dúvidas quanto a algum ponto desconforme na documentação apresentada, ai sim essa procede diligências para a devida comprovação. Neste caso, a área técnica demandante entendeu não ser necessárias diligências complementares, vez que a documentação apresentada, em sua integralidade, não foi capaz de demonstrar a exequibilidade.

Por todo o exposto; considerando que a documentação encaminhada para demonstração da exequibilidade das propostas foram rejeitados pela equipe técnica de engenharia da SEEDF; considerando o descumprimento da regra consoante ao desconto linear, caracterizando, ultima feita, em eventual jogo de planilha; considerando a não comprovação documental dos custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das suas ofertas; considerando a falta de comprovação dos custos para execução dos contratos serem inferiores aos valores das suas propostas; acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE para, no mérito, julgá-lo integralmente **IMPROCEDENTE**.

Pro-hab Construções Ltda

A recorrente Pro-hab Construções Ltda contesta a sua desclassificação sumária, sem permitir a demonstração da viabilidade da proposta, considerando-a inexecuível, violando o devido processo legal e a isonomia e que houve indevida utilização de critérios de desempate, como histórico de penalidades, não previstos em edital, prejudicando empresas com longa experiência.

Da desclassificação sumária

Conforme restou-se exposto neste expediente, após decisão do TCDF, via Despacho Singular nº 218/2024, a SEEDF retornou o procedimento licitatório à fase de julgamento das propostas, convocando, novamente, TODAS as licitantes que haviam sido, num primeiro momento, sumariamente desclassificadas, por ocasião da inexecuibilidade das propostas com descontos superiores a 25%. Assim, após retorno do procedimento licitatório à fase de julgamento, conforme alhures, em cumprimento a determinação do TCDF, não só a recorrente, mas TODAS as licitantes foram novamente convocadas para comprovação da exequibilidade de suas propostas, por prazo, dessa vez, de 48 horas, não havendo mais

que se falar em desclassificação sumária, vez que todas tiveram a oportunidade de demonstrar suas exequibilidades.

Referida recorrente submeteu a documentação para os seguintes lotes: lote 7 (149549569), lote 8 (149550334), lote 9 (149551281), lote 10 (149552143), lote 11 (149552542), lote 12 (149553152), lote 14 (149554222), lote 19 (149555375), lote 21 (149555892) e lote 22 (149556064). Desses lotes, cumpre ponderar que a recorrente sagrou-se 1ª classificada nos lotes 7 e 11, 2ª classificada no lote 10, 19, 21 e 22, 3ª classificada no lote 12, 4ª classificada nos lotes 8 e 9 e 5ª classificada nos lotes 14, não figurando classificada nos demais lotes.

Da desclassificação da proposta inexequível

A documentação apresentada pela recorrida foi integralmente encaminhada ao setor técnico de Engenharia desta Secretaria de Estado, área responsável pela análise da documentação atinente ao objeto, o qual procedeu análises detalhadas, individualizadas e pormenorizadas da sobredita documentação, concluindo, em suma, pela inviabilidade de aceitação das comprovações de exequibilidade das propostas, sobretudo, pela falta de comprovação de que os custos para execução do contrato serem inferiores aos valores das propostas apresentadas e pela falta de comprovação documental da existência de eventuais custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das ofertas.

Os resultados completos dessas análises constam publicadas no portal <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>, bem como constam dos autos através dos seguintes artefatos (id. 149734441, 151796730, 152429564, 152819493 e 152980883), os quais podem ser solicitados vistas, caso necessário.

Conforme disposto no item 7.8 do Edital, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração para cada lote, são consideradas potencialmente inexequíveis. Seguindo entendimento dos Tribunais de Contas, a inexequibilidade não é absoluta, é relativa, mesmo para obras e serviços de engenharia e, portanto, deve-se oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas. Consoante ao subitem 7.8.1 e s.s. do Edital, a inexequibilidade só será considerada caso comprove “7.8.1.1. que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta”. Nesse diapasão, a comprovação da exequibilidade da proposta se dá, seguindo as regras do próprio edital de licitação, pela comprovação conjunta desses dois requisitos.

Sobre esse ponto, Marçal Justen Filho aduz:

“A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla **presunção relativa**. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexequível até prova em contrário.

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. **Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova.** Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação[1].” [G.N.].

Nota-se, nesses casos, a ocorrência da inversão do ônus da prova. De igual forma entende os Tribunais de Contas, inclusive no DF. Com as palavras, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão TCU 2378/2024 – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** [G.N.]

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), em sede de representação prolatada no bojo desse procedimento licitatório, apresentada pela própria recorrente, tratou dessa situação, senão vejamos:

DECISÃO Nº 2779/2024 – TCDF

"(...) as licitantes devem ter a oportunidade de apresentar as documentações que demonstrem a exequibilidade de suas propostas. Para isso, a comprovação deve ser lastreada em elementos técnicos, não sendo suficientes mera autodeclaração de exequibilidade. Ademais, deve ser concedido prazo razoável, sugerindo-se, a título de ilustração, o lapso de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas".

Em termos práticos, compete às licitantes comprovarem as exequibilidades de suas propostas, cabendo ao Pregoeiro, por outras vias, avaliar se essa oferta é ou não factível, ou seja, se o custo dessa licitante ultrapassa o valor de sua proposta (subitem 7.8.1.1) e se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (subitem 7.8.1.2), efetuando-se eventuais diligências, caso entenda necessário. Portanto, reescrevendo os termos do Edital, mantendo-se as regras definidas, para melhor compreensão de todos, **cabe aos licitantes ofertantes de lances supostamente inexequíveis**, comprovarem que os custos para execução do contrato são inferiores aos valores das suas propostas e, ainda, que **existem** custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das suas ofertas.

A orientação da área técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Despacho Singular n 218/2024 – id. 146204465), e para a licitante “62. (...) deveria apresentar documentação complementar comprovando que sua organização técnica e operacional pode cobrir o custo informado, como, por exemplo, por meio de inventário de estoques, provando que já possui os insumos ou equipamentos e não precisará adquiri-los, ou por meio de contratos de serviço demonstrando que já possui o pessoal necessário em seu quadro de funcionários” [Grifamos].

Com efeito, conforme se observa da documentação apresentada pela recorrente, devidamente analisada pela área técnica especializada desta Pasta, não houve a comprovação, fática, cabal e documental, de que os custos básicos para a execução do contrato são menores do que o valor da proposta ofertada e, ainda, que existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das ofertas.

Como já dito em algumas ocasiões, o custo de oportunidade poderia ter sido comprovado, a título exemplificativo, através de inventário de estoques ou notas fiscais, em nome da empresa licitante, a fim de comprovar a posse e a existência de insumos e equipamentos suficientes para cobrir a execução do contrato durante sua vigência, ou até mesmo um estudo comprovando adequado aumento de produtividade. No entanto, optou-se por enviar vídeos, os quais os empregados não fazem sequer uso de todos os equipamentos de proteção individual (EPI), não comprovando que a oferta de desconto vultuosa é, sobremaneira, exequível.

Do critérios de desempate

Sobre os critérios para desempate, o Edital, lastreado no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, trouxe, dentre outras, possibilidade de efetuar o desempate pela (6.12.1.2.) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

A recorrente contesta, em suas razões, que “O SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) foi utilizado como um dos critérios para desempatar propostas no pregão eletrônico de forma estanque sem análise para verificar a regularidade dos fornecedores cadastrados no SICAF”.

No entanto, cumpre-nos observar que o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), na qualidade de responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do §1º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, emitiu o comunicado nº 1/2023 – Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)[6], publicado em 03/03/2023, atualizado em 12/08/2024.

Sobredito comunicado trata do registro cadastral unificado, o qual será utilizado, dentre outros, para avaliar o desempenho contratual prévio dos licitantes, para efeito de desempate. Consoante referido comunicado, recomendou-se a utilização dos sistemas atualmente disponíveis para cadastramento dos fornecedores, para efeito de participação das licitações e contratações públicas, a exemplo do SICAF, senão vejamos:

1º) Sistema do registro cadastral unificado (inciso I do § 3º do art. 174): os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos **poderão utilizar os sistemas atualmente disponíveis para cadastramento dos fornecedores para efeito de participação nas licitações e contratações públicas, a exemplo do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal (SICAF)**. Conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União em sede do Acórdão nº 2.852/2021-Plenário (TC 039.727/2021-1), o desenvolvimento do Sistema de Registro Cadastral Unificado de que trata a NLLCA pressuporia o estabelecimento da competência regulamentar uniforme sobre a matéria, motivo pelo qual houve a proposição no Congresso Nacional do [Projeto de Lei nº 249/2022](#), o qual altera a regra do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, para definir a titularidade da regulamentação da matéria para o Poder Executivo federal. Portanto, somente após a eventual aprovação e sanção do PL nº 249/2022, será viável o estabelecimento de uma regulamentação uniforme sobre o tema e, posteriormente, o desenvolvimento tecnológico do referido sistema. [G.N.]

Não se pode olvidar que a regulamentação da aplicação da lei seja necessária. Todavia, conforme comunicado, e seguindo as regras editalícias, o sistema SICAF é, atualmente, o único meio para avaliar os registros dos licitantes participantes de certames públicos. O SICAF, conforme é sabido, é o registro público mais utilizado no âmbito das licitações e contratações públicas, em todas as esferas de governo. Referido sistema centraliza informações e documentos em uma plataforma única, o que reduz burocracias e facilita a obtenção dos históricos dos processos de contratação das licitantes. A utilização do referido sistema, a meu sentir, não fere qualquer preceito legal e, tampouco, regulamentar.

In casu, ao consultar o registro público da recorrente junto ao relatório de Ocorrências Ativas do SICAF (id. 144972680), podemos constatar que a licitante possui registros de multas, conforme a própria redige em sua peça de recurso, especificamente por atrasos na execução do contrato. Em que pese supostas irrelevâncias das penalidades registradas, não podemos desconsiderá-las, vez que decorrem de real falha no cumprimento integral das avenças pretéritas, mesmo que fossem atribuídas a uma empresa com poucos anos de criação ou que seja uma empresa com vasta experiência de mercado. Penalidade é penalidade. Referido histórico, nada obstante diminuto, pesa em desfavor da recorrente, pois não reflete um possível bom desempenho contratual. Talvez por isso a recorrente busque desqualificar o SICAF, diga-se de passagem, o Sistema de cadastramento UNIFICADO de fornecedores, vastamente utilizado no serviço público, de modo geral e irrestrito, para tentar atribuir-lhe irregularidade em sua utilização.

Ainda, conforme se verifica dos autos, o cadastro no SICAF foi utilizado unicamente para identificar se os licitantes possuíam ou não alguma infração registrada. Com outras palavras, realizou-se uma consulta de forma totalmente objetiva, binária, do tipo “atende” ou “não atende”, SEM SUBJETIVISMOS. Por assim dizer, infere-se que a análise foi procedida de forma igualitária e objetiva, não ferindo qualquer preceito legal.

Por fim, informo que o julgamento para desempate foi procedido considerando outros fatores, não somente o requisito do desempenho contratual prévio, de forma isolada. Considerou-se, por outras vias, o programa de equidade entre homens e mulheres e o programa de integridade, ambos devidamente regulamentados, respectivamente, pelo Decreto nº 11.430/2023 e Decreto nº 40.388/2020.

Assim; considerando que a documentação encaminhada para demonstração da exequibilidade das propostas foram rejeitados pela equipe técnica de engenharia da SEEDF; considerando o descumprimento da regra consoante ao desconto linear, caracterizando, última feita, em eventual jogo de planilha; considerando a não comprovação documental dos custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das suas ofertas; considerando a falta de comprovação dos custos para execução dos

contratos serem inferiores aos valores das suas propostas; considerando a previsão do edital para avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes por meio de registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações; considerando que o edital define o registro cadastral no SICAF como meio adequado para verificação da documentação; considerando que a análise para desempate foi procedido em conjunto com outros critérios, previamente regulamentados; considerando que o registro cadastral foi avaliado de forma complementar e isonômica; acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE para, no mérito, julgá-lo integralmente **IMPROCEDENTE**.

Stark Construções e Serviços Ltda

A recorrente Stark Construções e Serviços Ltda contesta a sua desclassificação em razão da exequibilidade da proposta; alega que executa contratos com percentuais semelhantes ou superiores; alega falta de oportunidade de correção; que utilizou 2 métodos de composição do BDI (explícito e implícito); alega que a administração desconsiderou critérios do edital (como ações de equidade de gênero e práticas de integridade) e utilizou o registro no SICAF de forma confusa e inconsistente; crítica a ausência de diligências para verificar as condições de desempate; alega que a acessibilidade de propostas menos vantajosas implica prejuízo aos cofres públicos;

Referida recorrente submeteu a documentação para os seguintes lotes: lote 2 (149433957), lote 3 (149443690) e lote 4 (150858519). Desses lotes, cumpre ponderar que essa sagrou-se 3ª classificada nos lotes 3 e 4 e 4ª classificada no lote 2, não figurando classificada para os demais lotes.

As análises detalhadas e pormenorizadas de toda documentação dessa e das demais recorrentes encontram-se devidamente publicado no sítio oficial desta SEEDF, endereço <https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>, bem como constam colacionados nos autos, através dos ids. 152429564 e 152819493, os quais podem ser solicitados vistas, caso necessário, através do e-mail pregao.suag@.se.df.gov.br.

Da desclassificação da proposta

No caso, a recorrente foi desclassificada, dentre outros motivos, pela falta de comprovação de que os custos para execução do contrato serem inferiores aos valores das propostas apresentadas, diga-se, com descontos superiores a 25% sobre o valor orçado pela administração, além da falta de comprovação documental de que existem eventuais custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das ofertas, comumente comprovado através de inventários de estoques de materiais e equipamentos (mas não exclusivamente).

Conforme disposto no item 7.8 do Edital, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração para cada lote, são consideradas potencialmente inexequíveis. Seguindo entendimento dos Tribunais de Contas, a inexequibilidade não é absoluta, é relativa, mesmo para obras e serviços de engenharia e, portanto, deve-se oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas. Consoante ao subitem 7.8.1 e s.s. do Edital, a inexequibilidade só será considerada caso comprove “7.8.1.1. que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta”. Nesse diapasão, a comprovação da exequibilidade da proposta se dá, seguindo as regras do próprio edital de licitação, pela comprovação conjunta desses dois requisitos.

Sobre esse ponto, Marçal Justen Filho aduz:

“A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla **presunção relativa**. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexequível até prova em contrário.

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. **Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a**

inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação[1].” [G.N.].

Nota-se, nesses casos, a ocorrência da inversão do ônus da prova. De igual forma entende os Tribunais de Contas, inclusive no DF. Com as palavras, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão TCU 2378/2024 – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**. [G.N.]

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), em sede de representação prolatada no bojo desse procedimento licitatório, apresentada pela própria recorrente, tratou dessa situação, senão vejamos:

DECISÃO Nº 2779/2024 – TCDF

"(...) **as licitantes devem ter a oportunidade de apresentar as documentações que demonstrem a exequibilidade de suas propostas**. Para isso, a comprovação deve ser lastreada em elementos técnicos, **não sendo suficientes mera autodeclaração de exequibilidade**. Ademais, deve ser concedido prazo razoável, sugerindo-se, a título de ilustração, o lapso de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas".

Veja que tanto a doutrina quanto a jurisprudente entendem pela inversão do ônus da prova, ou seja, não cabe necessariamente a administração perquirir a eventual exequibilidade da proposta, mas sim oportunizar ao licitante que esse comprove.

Em termos práticos, compete às licitantes comprovarem as exequibilidades de suas propostas, cabendo ao Pregoeiro, por outras vias, avaliar se essa oferta é ou não factível, efetuando-se eventuais diligências caso entenda necessário. Portanto, reescrevendo os termos do Edital com outras palavras, mas mantendo as ideias originárias do requisito, para melhor compreensão de todos, **cabe aos licitantes (ofertantes de lances supostamente inexequíveis)** comprovarem que os **custos para execução do contrato são inferiores aos valores das suas propostas** e que **existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto das suas ofertas**.

É óbvio. Ninguém melhor que o próprio particular para dizer (e obviamente, comprovar o que está dizendo) que é tecnicamente, financeiramente e operacionalmente capaz para honrar um contrato de prestação de serviços de natureza complexa, de vigência continuada (até 10 anos), com descontos sobremaneira relevantes.

Lembrando que a própria área técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, através do Despacho Singular nº 218/2024 – id. 146204465, relata que a licitante “62. (...) *deveria apresentar documentação complementar comprovando que sua organização técnica e operacional pode cobrir o custo informado, como, por exemplo, por meio de inventário de estoques, provando que já possui os insumos ou equipamentos e não precisará adquiri-los, ou por meio de contratos de serviço demonstrando que já possui o pessoal necessário em seu quadro de funcionários*” [Grifamos].

Assim, não basta apenas afirmar ou declarar que consegue executar. É necessário comprovar que possui equipamentos, insumos, maquinários e mão de obra suficiente para arcar com os custos contratuais durante o período contratado. Contudo, segundo entendimento da área técnica de engenharia, NÃO HOUVE a comprovação fática e documental da existência de eventuais custos de oportunidade, pois a recorrente não encaminhou inventários, notas fiscais ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a existência do referido requisito do edital. Ademais, em que pese o envio de contratos formalizados, segundo a área técnica de engenharia, esses diferem sobremaneira dos pretensos

nesta licitação, sobretudo, em função da capacidade operacional, complexidade, logística, capacidade de execução, distâncias dentre outros, não sendo compatíveis a ponto de demonstrar a potencial exequibilidade.

Da falta de oportunidade de correção

A recorrente alega que fora desclassificada sem oportunidade de saneamento para correção de falhas. Avoca, para tanto, Acórdãos do TCU e fundamenta tal preceito no subitem 7.11 do Edital, o qual traz a seguinte ordem:

7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

Contudo, desconsidera o que seriam considerados erros, passíveis de correção, para efeito de preenchimento da planilha, consoante diz o próprio edital de licitação. Vejamos:

7.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Resumidamente, segundo regras do próprio edital, erros no preenchimento da planilha, de fato, não constituem motivos para a desclassificação da proposta, desde que não haja majoração do valor final ofertado. No entanto, são considerados erros, passíveis de correção, itens específicos, voltados a tributos.

No caso, vejamos trecho da análise técnica: “houve alteração indevida das quantidades de horas a serem prestadas. Ao manipular a planilha para aplicação de desconto a empresa não pode alterar a QUANTIDADE do item, porém na COMPOSIÇÃO 2 referente ao item "SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" a quantidade aplicada pela empresa foi de 1,8364011; porém o valor original da quantidade é 2,00. O mesmo ocorre na composição 2 para "PEDERIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" (valor original 2), e na composição 4 "FORRO DE PVC DE 200 X 6000 X 10MM, COM ESTRUTURA DE SUSTENÇÃO EM METALON" (valor original 1,05).A redução dos custos com mão de obra, especialmente quando envolve a subestimação dos coeficientes de quantidades mínimos estabelecidos pelo SINAPI e a legislação vigente, é uma prática que compromete a exequibilidade e a conformidade legal da proposta”.

Claramente, não se tratam de erros passíveis de correção, vez que não são atinentes a forma de tributação, mas sim de ajustes dos preços/descontos de itens essenciais à formação do custo, supostamente modificados para chegar ao valor global adequado ao preço final ofertado durante a sessão pública, ou seja, suposta prática de "jogo de planilha".

Ainda, no tocante a falta de oportunidades para correção, nada obstante não ter sido considerado erro, mas alteração intencional para adequação da proposta, destaca-se que o prazo concedido para todas as licitantes, para envio de documentação e propostas, seguiram o princípio da isonomia e da igualdade, não se fazendo possível oferta de prazo privilegiado a quem quer que seja.

Do critério de desempate

Sobre os critérios para desempate, o Edital, lastreado no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, trouxe, dentre outras, possibilidade de efetuar o desempate pela (6.12.1.2.) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

A recorrente contesta que a utilização do SICAF para avaliação do desempenho contratual prévio, para efeito de desempate, é equivocada e traz prejuízos a recorrente. No entanto, cumpre-nos anotar que o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), na qualidade de responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do §1º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, emitiu o comunicado nº 1/2023 – Portal Nacional de Contratações Públicas

(PNCP)[8], publicado em 03/03/2023, atualizado em 12/08/2024, recomendando a utilização do SICAF, como registro cadastral público. Vide:

1º) Sistema do registro cadastral unificado (inciso I do § 3º do art. 174): os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos **poderão utilizar os sistemas atualmente disponíveis para cadastramento dos fornecedores para efeito de participação nas licitações e contratações públicas, a exemplo do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal (SICAF)**. Conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União em sede do Acórdão nº 2.852/2021-Plenário (TC 039.727/2021-1), o desenvolvimento do Sistema de Registro Cadastral Unificado de que trata a NLLCA pressuporia o estabelecimento da competência regulamentar uniforme sobre a matéria, motivo pelo qual houve a proposição no Congresso Nacional do [Projeto de Lei nº 249/2022](#), o qual altera a regra do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, para definir a titularidade da regulamentação da matéria para o Poder Executivo federal. Portanto, somente após a eventual aprovação e sanção do PL nº 249/2022, será viável o estabelecimento de uma regulamentação uniforme sobre o tema e, posteriormente, o desenvolvimento tecnológico do referido sistema. [G.N.]

Não se pode olvidar que a regulamentação da aplicação da lei seja necessária. Todavia, conforme comunicado e seguindo as regras do edital, entende-se que o sistema SICAF é, atualmente, o único meio para avaliar os registros dos licitantes participantes de certames públicos. O SICAF, conforme é sabido, é o registro público mais utilizado no âmbito das licitações e contratações públicas, em todas as esferas de governo. Referido sistema centraliza informações e documentos em uma plataforma única, o que reduz burocracias e facilita a obtenção dos históricos dos processos de contratação das licitantes. A utilização do referido sistema, a meu sentir, não fere qualquer preceito legal e, tampouco, regulamentar.

In casu, ao consultar o registro público da recorrente junto ao relatório de Ocorrências Ativas do SICAF (id. 144972930), podemos constatar que a licitante possui registros de advertências, especificamente em razão de descumprimentos das obrigações contratuais. Em que pese notória irrelevância das penalidades registradas, não podemos desconsiderá-las, vez que decorrem de real falha no cumprimento integral das avenças pretéritas, mesmo que fossem atribuídas a uma empresa com poucos anos de criação ou que seja uma empresa com vasta experiência de mercado. Penalidade é penalidade.

Referido histórico, nada obstante diminuto e supostamente irrelevante, pesa em desfavor da recorrente, pois não reflete um possível bom desempenho contratual prévio. Talvez por isso a recorrente busque desqualificar o SICAF, diga-se de passagem, o Sistema de cadastramento UNIFICADO de fornecedores, vastamente utilizado no serviço público, de modo geral e irrestrito, para tentar atribuir-lhe irregularidade em sua utilização, o qual servirá de base para análise futura deste requisito.

Ainda, conforme se verifica dos autos, o cadastro no SICAF foi utilizado unicamente para identificar se os licitantes possuíam ou não alguma infração registrada. Com outras palavras, realizou-se uma consulta de forma objetiva, binária, do tipo “atende” ou “não atende”, SEM SUBJETIVISMOS. Por assim dizer, infere-se que a análise foi procedida de forma igualitária e objetiva, não ferindo qualquer preceito legal.

Destaca-se ainda que o julgamento para desempate foi procedido considerando outros fatores, não somente o requisito do desempenho contratual prévio, de forma isolada. Considerou-se, por outras vias, o programa de equidade entre homens e mulheres e o programa de integridade, ambos devidamente regulamentados, respectivamente, pelo Decreto nº 11.430/2023 e Decreto nº 40.388/2020.

Da ausência de diligências

Conforme já exposto noutras ocasiões deste julgamento, no tocante as supostas faltas nas diligências, destacamos, de forma bastante clara e objetiva, que a diligência é uma faculdade da administração, ou seja, pode ser exercida ou não. Com outras palavras, requer diligências se houver

indícios ou dúvidas quanto à inexecuibilidade, o que, no caso, não houve (conforme decisão motivada da área técnica de engenharia).

O próprio TCDF entende dessa forma. Vejamos:

Despacho Singular n 218/2024 – GCAM

61. Como exemplo, a empresa pode ter apresentado um ou mais itens/insumos relevantes com custos ou quantitativos zerados. Esse fato **pode** motivar a área técnica a diligenciar junto à empresa para comprovar o custo/quantitativo do serviço com indícios de inexecuibilidade. [G.N.]

Pelo que se subsume da peça recursal, o entendimento segue pela obrigatoriedade da administração proceder as diligências, com vistas a encontrar elementos de prova capazes de desqualificar a proposta da licitante e, por conseguinte, declarar a inexecuibilidade dessa proposta. Contudo, pelas premissas óbvias e básicas do serviço público, seguindo o entendimento jurisprudencial e doutrinário, compete ao próprio particular, de acordo com a sua capacidade financeira e operacional, demonstrar que consegue executar o contrato, pelo preço ofertado, durante o período previsto e, caso a administração encontre possíveis fatores inconsistentes, ai sim procede-se diligências.

Assim, no que tocante a alegação deturpada de “falta de diligência”, entende-se que o ônus da prova é invertido, ou seja, cabe ao licitante comprovar a exequibilidade e, por conseguinte, caso a administração tenha dúvidas quanto a algum ponto desconforme na documentação apresentada, ai sim essa procede diligências para a devida comprovação. Neste caso, a área técnica demandante entendeu, conforme amplamente exposto, que não seriam necessárias diligências complementares, vez que a documentação apresentada, em sua integralidade, não foi capaz de demonstrar a exequibilidade.

Neste sentido, acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, considerando que a documentação encaminhada para demonstração da exequibilidade das propostas foram rejeitados pela equipe técnica de engenharia da SEEDF; considerando a não comprovação documental de que os custos da licitante ultrapassa o valor da proposta; considerando que não houve a comprovação da existência de custos de oportunidades capazes de justificar o vulto das suas ofertas; considerando a previsão do edital para avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes por meio de registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações; considerando que o edital define o registro cadastral no SICAF como meio adequado para verificação da documentação; considerando que a análise para desempate foi procedido em conjunto com outros critérios, previamente regulamentados; considerando que o registro cadastral foi avaliado de forma complementar e isonômica; acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE para, no mérito, julgá-lo integralmente **IMPROCEDENTE**.

7. DA DECISÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Com amparo na lei em vigor, na doutrina e na jurisprudência, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas CIVIL ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA BURITY LTDA, CONTARPP ENGENHARIA LTDA, H2F CONSTRUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, HEXA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, PRO-HAB CONSTRUCOES LTDA e STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, relativos a aceitação e a habilitação das licitantes vencedoras nos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17, 18, 19 e 20, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90015/2024 para, no mérito, DECIDIR pelo integral **INDEFERIMENTO** dos recursos protocolados, pelas razões aqui expostas.

Ante ao exposto, encaminhe-se a presente decisão a Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes (Ulic) para conhecimento integral do feito, sugerindo seja submetido o assunto à Autoridade Superior, quer seja, à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) para deliberação do presente recurso em grau de recurso hierárquico, consoante ao §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em razão do indeferimento do recurso interposto.

À Consideração de Vossa Senhoria.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 742.

[2]<https://www.gov.br/pncp/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/2023/comunicado-no-1-2023-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp>



Documento assinado eletronicamente por **ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0, Pregoeiro(a)**, em 03/12/2024, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157337889)
verificador= **157337889** código CRC= **C6A6DA44**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70297400 -
Telefone(s): (61)3318-2909
Sítio - www.se.df.gov.br

00080-00057752/2022-78

Doc. SEI/GDF 157337889



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Infraestrutura Escolar

Despacho – SEE/SIAE

Brasília, 28 de novembro de 2024.

**À Subsecretaria de Administração Geral (SUAG),
Com vistas à autoridade Pregoeira (PREG).**

Assunto: Manifestação técnica acerca dos recursos administrativos. Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

1. Tratam os autos acerca da pretensa contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **manutenção predial**, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2024 (id. 141524537).
2. A respeito, regressaram os autos processuais a esta área técnica especializada para que, caso entenda necessário, teça considerações face aos recursos e contrarrazões encartados aos autos.
3. Sobre o encaminhamento, informamos que, após **análise minuciosa, isenta e legal** de cada documento abaixo escalonados, com vistas à subsidiar a decisão da d. autoridade pregoeira, **mantemos o posicionamento técnico** já carreado aos autos do processo em tela que analisou, tempestivamente, consoante determinado pela colenda Corte de Contas do Distrito Federal (TCDF), de forma individualizada e pormenorizada cada uma das peças apresentadas pelas reclamantes, no que se refere à exequibilidade de propostas de preços.

Recorrente	Lote(s)	Recurso	Recorrida(s)	Contrarrazões	Posicionamento Técnico
CIVIL ENGENHARIA LTDA	3, 4, 9 e 11	157200785	INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONST. E COM. LTDA CONSTRUTORA BURITY LTDA COSS CONSTRUCOES LTDA	157201899 157202365 157202483	Despacho 149734441; Despacho 151796730; Despacho 152429564; Despacho 152819493; Despacho 152980883; Despacho 153011667; Despacho 153162848 e Despacho 153164663.
CONSTRUTORA BURITY LTDA	2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 18 e 20	157200860	INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONST. E COM. LTDA CONSTRUTORA BURITY LTDA COSS CONSTRUCOES LTDA	157202365 157202559	

			<p>ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</p> <p>CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA</p>	
<p>CONTARPP ENGENHARIA LTDA</p>	<p>2, 4, 5, 6, 7, 9 e 11</p>	<p>157200985</p>	<p>INFRA-ENGETH INFRA- ESTRUTURA CONST. E COM. LTDA</p> <p>CONSTRUTORA BURITY LTDA</p> <p>COSS CONSTRUCOES LTDA</p>	<p>157201980</p> <p>157202365</p> <p>157202615</p>
<p>H2F CONST. E SERV. TERC. DE MAO DE OBRA LTDA</p>	<p>2, 3, 4, 6, 8 e 10</p>	<p>157201063</p>	<p>MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA</p> <p>INFRA-ENGETH INFRA- ESTRUTURA CONST. E COM. LTDA</p> <p>CONSTRUTORA BURITY LTDA</p>	<p>157202050</p> <p>157202695</p> <p>157202944</p>
<p>HEXA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA</p>	<p>11, 18 e 19</p>	<p>157201192</p>	<p>MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA</p> <p>COSS CONSTRUCOES LTDA</p> <p>ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</p>	<p>157202365</p> <p>157202944</p>

PRO-HAB CONSTRUCOES LTDA	1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 18 e 20	157201280	CONSTRUTORA BURITY LTDA	
		157201376	COSS CONSTRUCOES LTDA	157202128
		157201469	CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA	157202365
		157201573	ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	157202806
		157201672	INFRA-ENGETH INFRA- ESTRUTURA CONST. E COM. LTDA	157202944
		157201731	MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	
STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 17, 18, 19 e 20	157201792	MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	
			INFRA-ENGETH INFRA- ESTRUTURA CONST. E COM. LTDA	157202256
			CONSTRUTORA BURITY LTDA	157202871
			ENGEMAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	157202944
		CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA		

4. Dessarte, à luz de todos os aspectos analisados nos Despacho supracitados, verificou-se que as propostas oferecidas pelas empresas não apresentaram comprovação técnica e financeira que atestasse a exequibilidade de seus descontos. Entre outros, identificamos a aplicação linear deturpada de descontos em composições de custos unitários, alteração de índices relacionados a mão-de-obra, decréscimos de insumos e quantidades, subestimação dos coeficientes de produtividade, incompatibilidade dos preços apresentados com os valores de mercado, supressão de tributos obrigatórios, falta de documentação hábil, entre outros fatores críticos que comprovam a inexecuibilidade das propostas supra analisadas.

5. As propostas estão fundamentas, em sua grande maioria, em premissas excessivamente otimistas e estratégias de redução de custos que não levam em consideração, de forma adequada, os

riscos financeiros e operacionais inerentes a um contrato de longo prazo, tampouco as peculiaridades e singularidades que permeiam a prestação dos serviços que ora se intentam contratar.

6. Além disso, desconsideram o extenso estudo conduzido pela equipe do SINAPI (CEF/IBGE) nos canteiros de obra, conforme detalhado na 9ª edição do livro de metodologias do SINAPI. Esses estudos foram desenvolvidos ao longo de vários anos por profissionais amplamente reconhecidos por sua competência técnica e são o **parâmetro mais fidedigno** a ser considerado, no que pertine à produtividade de prestação dos diversos serviços objeto da pretensa contratação.

7. Os argumentos apresentados carecem de validação rigorosa e colocam em risco a sustentabilidade financeira dos contratos. Como consta dos Despachos Técnicos acima, considera-se que os descontos agressivos, associado à redução de margens de lucro do BDI, podem comprometer a exequibilidade da proposta, principalmente quando se observa a discrepância nos custos de mão de obra e a ausência de comprovação detalhada dos insumos e ativos da empresa.

8. Considerando a expertise em engenharia da área técnica da SIAE na gestão de contratos e fundamentados por razões de ordem eminentemente técnicas, é imperioso destacar que a execução de serviços contínuos, com margens de descontos tão agressivas, sem comprovação técnica hábil compromete diretamente a execução do contrato. A falta de detalhamento nos insumos e serviços, somada à ausência de comprovação de cotações de mercado e de comprovações reais de viabilidade econômica, sugere indícios de absoluta inexecuibilidade o que impacta negativamente os prazos estabelecidos e o erário Distrital.

9. Em conformidade com o Art. 59 da Lei nº 14.133/21 e com o Decreto Distrital nº 44.330/23, sustentamos que a Administração Pública, ao resguardar o princípio da economicidade e garantir a eficiência e continuidade dos serviços públicos, deve adotar uma postura técnica embasada em um viés científico para a análise das propostas apresentadas, afastando, assim, a ocorrência da chamada "culpa in eligendo" que é quando uma má escolha por parte da Administração Pública, a qual compromete, irreversivelmente, as tão desejadas supremacia e manutenção do interesse público sob o particular.

10. O que consolida-se aqui é que esta especializada não cederá às manifestações infundadas de qualquer empresa (sem aceitação, favoritismos ou parcialidade) em detrimento do interesse público.

11. Diante do exposto e conforme evidenciado, entendemos que não houve a apresentação de condições suficientes e adicionais as já apresentadas anteriormente capazes de comprovarem a exequibilidade dos preços propostos.

12. Ademais, em que pese os demais argumentos trazidos pelas empresas reclamantes serem de competência da d. autoridade pregoeira quando da condução legal do certame, assenta-se o entendimento, no que compete a esta especializada, pela manutenção de todos os argumentos ofertados à época das análises das propostas, no que diz respeito a não comprovação de exequibilidade de valores.

13. Por fim, ratifique-se que, após um trabalho exaustivo que requereu um esforço concentrado da equipe técnica desta Subsecretaria, podemos asseverar a manutenção do entendimento factual de que todas as proposta apresentadas, com descontos superiores a 25%, foram analisadas minuciosamente e de forma individualizada, consoante o Despacho singular nº 218/2024 – GCAM (id. 147258155), referendado pela Decisão nº 2779/2024 - TCDF e não foram capazes de se mostrarem exequíveis.

14. Sem mais, encaminhamos o todo processado para prosseguimento dos atos administrativos julgados pertinentes, **com a urgência que o caso requer**, na melhor forma da lei que rege a matéria.



Documento assinado eletronicamente por **DARLAN PASTORINI PEREIRA - Matr.0219791-X**, **Diretor(a) de Engenharia**, em 28/11/2024, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO JOSE LIMA CAVAINAC - Matr.0045769-8, Diretor(a) de Orçamento de Obras**, em 28/11/2024, às 18:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA PAULA - Matr.0256657-5, Subsecretário(a) de Infraestrutura Escolar**, em 28/11/2024, às 18:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **157258886** código CRC= **D282552A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 10º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900
- DF

Telefone(s): (61)3318-2966

Sítio - www.se.df.gov.br